

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

ANDREA MAZZARO DE SOUZA FIUZA E SILVA

**O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS
AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

**Manaus
2012**

ANDREA MAZZARO DE SOUZA FIUZA E SILVA

**O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS
AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo

**Manaus
2012**

ANDREA MAZZARO DE SOUZA FIUZA E SILVA

**O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL
POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Manaus, 25 de julho de 2012.

Presidente: Prof. Dr. Sandro Nahmias
Melo
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Serguei Aily Franco
de Camargo
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Mauro Augusto
Ponce de Leão Braga
Universidade Estácio de Sá

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Paulo Roberto Montenegro de Souza (*in memorium*), médico e professor dedicado, que com seu amor e exemplo, ensinou-me o valor dos estudos, despertando-me o interesse pela docência.

AGRADECIMENTOS

À Deus, fonte de toda força e amor, que me permitiu alcançar mais esta conquista.

Ao PPGDA, pelo apoio e ensino de pós-graduação em Direito Ambiental.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, por seus ensinamentos e apoio para realização deste trabalho.

À minha mãe, Cristina, pelo apoio e incentivo nos estudos, desde minha tenra infância e sempre.

À minha filha, Isabella, razão de tudo, amor incondicional.

Às minha irmãs, Paula e Alessandra, por todo carinho e apoio.

Por fim, ao meu querido esposo, Geraldo, pela compreensão e apoio nos momentos em que precisei me ausentar para realização deste trabalho.

Tomou, pois, o Senhor Deus ao homem e o colocou no jardim do Éden para o cultivar e o guardar. - Gn 2.15.

RESUMO

O presente trabalho trata da aplicação do princípio da prevenção e da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho. O estudo foi conduzido através da análise da legislação pátria e da doutrina, marcadamente através do estudo do conceito de meio ambiente, dos princípios estruturantes do direito ambiental e das características do meio ambiente do trabalho para alcançar-lhe a aplicabilidade do princípio da prevenção, bem como do instituto da responsabilidade civil no caso de danos decorrentes do desequilíbrio das condições no meio ambiente do laboral. Verificou-se que o princípio da prevenção, é considerado princípio basilar do direito ambiental, não se confundindo com o princípio da precaução, tratando-se, pois de princípios autônomos. Nesse contexto, a degradação do meio ambiente do trabalho, resultado da falta de prevenção do empregador, que acarrete danos à vida e a saúde do trabalhador, atrairá a responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente do trabalho, de acordo com a legislação e doutrina pátria, assegurando maior proteção à saúde, segurança e vida do trabalhador. Foi constatado que a jurisprudência reconhece a aplicação da responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente do trabalho, direito fundamental do homem, em virtude da degradação das condições ambientais passível de afetação da saúde e vida do homem-trabalhador.

Palavras-Chave: Princípio da Prevenção. Meio Ambiente do Trabalho. Danos. Responsabilidade Civil Objetiva.

ABSTRACT

This paper discusses the application of the principle of prevention and responsibility civil object for damages to the work environment. The study was conducted by analyzing the Brazilian legislation and doctrine, notably through the study of the concept environment, the structuring principles of environmental law and environmental features of the work to achieve it the applicability of the principle of prevention as well as institute of randomly occurring damage liability arising from the imbalance of the conditions in working environment. In this context, it was found that the prevention principle, is considered fundamental principle of environmental law, not to be confused with the precautionary principle, and autonomous principles. In this context, the lack of employer's duty of care, which causes damage to the employee, shall give rise to civil liability for damages to the work environment, which in the case of aspect of the environment, responsibility civil will be applied objectively, ensuring greater protection health, safety and lives of workers. It was found that the law recognizes the application of responsibility civil object for damages to the work environment, before the damage to life and health of workers.

Keys-word: Prevention Principle. Environment Work. Damage. Responsibility civil objective

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CC – Código Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF – Constituição Federal
CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente
CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente
DRT – Delegacia Regional do Trabalho
EC – Emenda Constitucional
EPI – Equipamento de Proteção Individual
EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental
FUNASA – Fundação Nacional de Saúde
IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
LER – Lesão por Esforço Repetitivo
Min. – Ministro
MP – Ministério Público
MP – Medida Provisória
MPS – Ministério da Previdência Social
MPT – Ministério Público do Trabalho
MS – Mandado de Segurança
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
NR – Norma Regulamentadora
OIT – Organização das Nações Unidas
PBA – Programa Básico Ambiental
PCMSO – Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional
PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente
PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos
PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
Rel. – Relator
RIMA- Relatório de Impacto ao Meio Ambiente
RO – Recurso Ordinário
RR – Recurso de Revista
SAT – Seguro de Acidente de Trabalho
SESMT – Serviços Especializados em Engenharia, Segurança em Medicina do Trabalho
SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho
SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal
SUS – Sistema Único de Saúde
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
TRF – Tribunal Regional Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	15
2.1 INTERDISCIPLINARIDADE DA QUESTÃO AMBIENTAL	15
2.2 DESTINATÁRIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL: VISÃO ECOCÊNTRICA X VISÃO ANTROPOCÊNTRICA	17
2.3 MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	20
2.3.1 Conceito	21
2.3.2 Aspectos	22
2.4 DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	23
2.4.1 O Direito à saúde do trabalhador	26
3 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO AMBIENTAL	30
3.1 TERMINOLOGIA E SENTIDO JURÍDICO DE PRINCÍPIO	30
3.2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES	31
3.2.1 Princípio do poluidor-pagador	33
3.2.2 Princípio da participação	37
3.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável	40
3.2.4 Princípio da precaução	44
3.2.5 Princípio da responsabilidade	47
4. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	49
4.1 ORIGEM	49
4.2 CONCEITO E AMPLITUDE JURÍDICA	50
4.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO X PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	53
4.4 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	55
4.4.1 Na Organização Internacional do Trabalho – OIT	58
4.4.2 Na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT	59

4.5 INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	61
4.5.1 Embargo e Interdição	61
4.5.2 Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA	62
4.5.3 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA	63
4.5.4 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA	64
4.5.5 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO	64
4.5.6 Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s	65
4.5.7 Termo de Ajustamento de Conduta	66
4.5.8 Inquérito Civil e Ação Civil Pública	66
5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	70
5.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	70
5.2 ESPÉCIES	72
5.2.1 Responsabilidade civil subjetiva	72
5.2.2 Responsabilidade civil objetiva	75
5.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS	79
5.3.1 Meio ambiente como um bem juridicamente protegido	79
5.3.2 Dano ambiental e sociedade de risco	80
5.3.3 Responsabilidade Civil objetiva por danos ao meio ambiente	82
5.4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	87
5.4.1 Considerações acerca da dignidade da pessoa humana	90
5.4.2 A reparação em caso de acidentes do trabalho	92
5.4.3 Responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente do trabalho	96
5.4.4 Do caráter preventivo da responsabilidade civil por dano no meio ambiente do trabalho	100
5.4.5 Jurisprudência selecionada	104

6 CONCLUSÃO	113
REFERÊNCIAS	115

INTRODUÇÃO

Em meados da década de 70, principalmente na Europa, o mundo passou a sentir os efeitos da poluição causada pela exploração dos recursos naturais com pouca ou nenhuma preocupação com o meio ambiente.

Essa degradação serviu de alerta mundial na busca de medidas de prevenção de danos ambientais, objeto da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo em 1972, considerada marco importante na proteção do meio ambiente no cenário internacional.

Diante da irreversibilidade da maioria dos danos ambientais, torna-se imperiosa a adoção de medidas preventivas e precaucionais para proteção do bem ambiental passível de degradação e exaurimento.

O Direito Ambiental tem justamente a preocupação com a prevenção de danos e a proteção do meio ambiente, bem de natureza difusa, considerado essencial à sadia qualidade de vida do homem.

Embora o Direito Ambiental proteja toda e qualquer espécie de vida, essa proteção se justifica enquanto essencial à sadia qualidade de vida do homem, conforme visão antropocêntrica presente nas normas ambientais.

Sendo o homem o centro da preocupação com as questões ambientais, o meio ambiente do trabalho tutela a vida e a saúde do homem no local em que este desenvolve suas atividades, primando pelo equilíbrio e qualidade das condições ambientais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de afecções e enfermidades”. E é no trabalho que o homem passa boa parte de sua vida, imerso em condições que, se desequilibradas, poderão acarretar consequências para sua vida e saúde, tanto dentro como fora do local de trabalho.

No meio ambiente do trabalho os trabalhadores se encontram, por diversas vezes, expostos a agentes nocivos e perigosos, estando suscetíveis a acidentes, enfermidades e doenças profissionais, que lhe afetam a qualidade de vida e lhe retiram a saúde.

Danos ao meio ambiente do trabalho podem trazer consequências individuais ou coletivas, pois as más condições ambientais podem até mesmo

ultrapassar os limites da empresa, se estendendo à coletividade, como no caso da emissão de poluentes.

O princípio da prevenção possui ampla aplicabilidade no meio ambiente do trabalho, conquanto essencial para a proteção da saúde e da vida do trabalhador, para que sejam adotadas medidas de segurança e medicina do trabalho assecuratórias da higidez do ambiente laboral.

A divisão do meio ambiente em aspectos é meramente didática, na qual o meio ambiente do trabalho constitui um dos aspectos, ao lado do artificial, cultural e natural, com a preocupação do exercício do direito à sadia qualidade de vida do homem.

Ocorre que, embora a Constituição Federal estabeleça o dever do Poder Público e da Coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, mesmo assim ocorrem danos ao meio ambiente, e no aspecto do meio ambiente do trabalho, acabam por afetar a saúde e a vida do trabalhador.

Diversos são os instrumentos administrativos e processuais que, se implementados, podem prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente do trabalho, como a constituição de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA's.

Porém, nem sempre o empregador zela pela qualidade das condições do meio ambiente laboral, deixando de adotar as medidas preventivas cabíveis para eliminar ou reduzir os riscos ambientais, o que ocasiona a degradação ao meio ambiente e consequentes danos à vida e saúde do trabalhador.

Nesses casos, é preciso que se responsabilize o agente causador do dano. Para tal, o instituto da responsabilidade civil é instrumento hábil para que se responsabilize o degradador ambiental, respondendo pelos prejuízos causados ao meio ambiente e ao homem.

Na responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente do trabalho, responderá o agente sem a necessidade de comprovação de culpa, baseado na teoria da responsabilidade civil objetiva, conforme preconiza o art. 225, §3º, da Constituição Federal e o art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, que estabeleceram o dever de indenizar independente da existência de culpa.

Diante da importância do princípio da prevenção e a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho, esta dissertação pretendeu estudar o

referido princípio e sua aplicação no meio ambiente laboral, bem como os aspectos relevantes da responsabilização civil por danos ao meio ambiente do trabalho. Para isso, serão desenvolvidos quatro capítulos.

No primeiro Capítulo será abordada a questão da interdisciplinaridade da questão ambiental, bem como a teoria antropocêntrica e ecocêntrica que identificam o destinatário da proteção das normas ambientais, além do direito ao meio ambiente na Constituição Federal.

No segundo capítulo será tratada a apresentação da estrutura principiológica do Direito Ambiental, destacando seus princípios estruturantes, como o do poluidor-pagador, da precaução, da sustentabilidade, da informação e da responsabilidade.

No terceiro capítulo será dado destaque ao princípio da prevenção, que será tratado de maneira minuciosa, com sua origem, conceito, autonomia, elementos e sua aplicação no meio ambiente do trabalho, além dos instrumentos preventivos de defesa do meio ambiente laboral.

Encerrando o trabalho, o quarto capítulo abordará a responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente, em especial ao meio ambiente do trabalho, com sua aplicação teórica e jurisprudencial.

2. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Para compreender o ramo jurídico denominado Direito Ambiental, entende-se necessário sua apresentação como disciplina jurídica autônoma, além de sua interdisciplinaridade com os demais ramos da ciência, a visão antropocêntrica presente nas normas ambientais contrapondo-se à visão ecocêntrica, destacando ainda o tratamento constitucional conferido ao tema.

2.2 A INTERDISCIPLINARIDADE DA QUESTÃO AMBIENTAL

O ramo da ciência jurídica que se preocupa com a proteção do meio ambiente é o Direito Ambiental, cuja autonomia pode ser percebida pela existência de princípios e conceitos jurídicos próprios, podendo ser conceituado como o conjunto de normas e princípios jurídicos direcionados à proteção do meio ambiente, bem de interesse difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem.

Embora existam diversos conceitos doutrinários que definem o objeto estudado pelo Direito do Ambiente, este ramo jurídico destaca-se pela busca da proteção do meio ambiente e pela prevenção de danos ambientais.

Inobstante a preocupação do Direito Ambiental com a proteção jurídica do meio ambiente, detentor de princípios e conceitos jurídicos, a interação desta disciplina jurídica com as demais áreas do saber se revela indissociável.

Para Milaré¹ essa interação se justifica pelo fato de que “não coube ao Direito a primazia do estudo do meio ambiente, não obstante ser sua responsabilidade pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento”.

O caráter interdisciplinar do Direito Ambiental pode ser percebido na medida em que este ramo da ciência jurídica interage com os diversos campos do conhecimento.

¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário.** 7ª ed. ver., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 144.

Padilha² entende que essa interdisciplinaridade do Direito Ambiental é facilmente constatável, tendo em vista o grande número de instrumentos e áreas diversas a que são submetidas às normas de Direito Ambiental.

Cada área do saber contribui para melhor compreensão, entendimento e identificação da questão ambiental, que por sua complexidade prescinde de investigações científicas, estudos práticos e teóricos de outras áreas.

Além disso, qualquer interferência no meio ambiente poderá trazer não somente implicações jurídicas, mas consequências e repercussões naturais, econômicas e também sociais, afetando todo o meio ambiente.

O Direito Ambiental também utiliza informações e conceitos de diversas áreas do saber, como a física, a química, a biologia, a ecologia, a medicina, a biomedicina, a economia, a estatística, etc., que dão sentido e aplicabilidade às normas ambientais.

Ao trazer no bojo das normas jurídicas expressões como “sustentabilidade” ou “bioma”, faz-se necessário a colaboração de diversas áreas do conhecimento para que se chegue ao real significado e alcance das normas jurídicas.

Essa interdisciplinaridade do Direito ambiental é benéfica para eficácia das normas ambientais, pois o conhecimento científico apesar de uno (único) é dividido em áreas apenas para identificação do objeto em estudo.

A divisão do conhecimento científico não significa dizer que no mundo real tais divisões do conhecimento representem barreiras estanques, que dividem o conhecimento em partes indissociáveis, o que se explica pelo fato de que, conforme entendimento de Camargo³ “o mundo real, na sua essência, é uno e complexo (...). Foi este o recorte arbitrário do real pelas disciplinas, enquanto movimento histórico do pensamento humano, que viabilizou o surgimento e o desenvolvimento do pensamento científico”.

A necessária colaboração entre as disciplinas é essencial para que se construa um direito ambiental tradutor da realidade natural e social.

O Direito Ambiental possui uma visão integradora das leis, doutrina e da jurisprudência, se valendo de conceitos próprios e de diversos ramos da ciência

² PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 24.

³ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa. **O princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho**. Universidade do Estado do Amazonas. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental: 2011. p. 89.

jurídica para encontrar o alcance e aplicabilidade das normas de proteção jurídica do meio ambiente.

Face sua interdisciplinaridade, o Direito Ambiental se relaciona com os demais ramos do Direito brasileiro, que influenciam e interagem entre si, dentro do ordenamento jurídico, (o Direito Penal, p. ex. nos crimes ambientais; o Direito Empresarial, p. ex. na responsabilidade civil da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais; o Direito do Trabalho, p. ex. na proteção do meio ambiente do trabalhador e a prevenção de acidentes de trabalho, dentre outros) articulando assim o conhecimento.

É esse o objetivo do Direito Ambiental, não impor um limite para a atuação do direito, mas sempre que se fizer necessário, interpretar em conjunto os demais ramos do conhecimento e da ciência jurídica.

2.3 Destinatário da proteção ambiental: Visão Ecocêntrica X Visão Antropocêntrica

Com relação à preocupação central do Direito Ambiental, formam-se duas visões quanto ao seu destinatário: a visão antropocêntrica, na qual o homem é o destinatário do direito ambiental, e a visão ecocêntrica, que se contrapõe à visão antropocêntrica, pois aqui a natureza é um sujeito próprio, destinatária da proteção do direito ambiental.

Para a visão ecocêntrica, a natureza em si mesma é carecedora da proteção do Direito Ambiental, não colocando o homem em posição de superioridade, mas em situação de igualdade jurídica. O chamado *deep ecology*, seria uma forma de ecocêntrismo exacerbado, que clamaria pelo “retorno das coisas”⁴ no qual se atribuiria direitos à natureza como sujeito.

Já de acordo com a visão antropocêntrica do Direito Ambiental, o homem aparece como figura principal e dependente do meio ambiente, que deve lhe proporcionar uma sadia qualidade de vida.

Insta observar que esta situação não lhe confere poderes absolutos sobre os recursos naturais, devendo sempre buscar a prevenção de danos ao meio ambiente. Sendo assim, o Direito Ambiental tem como finalidade a proteção do meio

⁴ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Editions La Decouverte: 1995. Lisboa: Instituto Piaget. Tradução Joana Chaves. p. 16

ambiente enquanto essencial à proteção do direito do homem à sadia qualidade de vida.

Embora carecedora de proteção, não nos parece razoável a ideia do animal, da fauna, da flora, da vida em geral dissociada da relação com o homem visto que a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para favorecer o próprio homem, e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies⁵.

Não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrico, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana⁶, no qual o homem atribui valor aos bens ambientais e avalia os impactos de suas ações sobre a natureza.

Assim sendo, a visão ecocêntrica merece ser criticada, pois, conquanto se atribua direitos à natureza *per si*, pois “seremos sempre nós a dar voz à natureza”⁷.

Isto porque é inegável que o conceito de meio ambiente e os valores agregados à ideia de meio ambiente se originam diretamente da relação entre homem e cultura, pois tal conceito é construído dentro de determinada sociedade.

Dessa forma, entender que a natureza pode ser a destinatária central da proteção ambiental, pleiteando direitos em nome próprio consistiria em “alargar levemente a categoria do sujeito, com o risco de perder o homem”⁸, sujeito do qual parte a ideia do que pode ser considerado meio ambiente.

Toda formação cultural é inseparável da natureza, com base na qual se desenvolve, onde conforma e é conformada pela cultura, concluindo que tantas naturezas teremos quanto diversificadas forem as culturas, pois o homem é quem constrói o que se entende por meio ambiente⁹. Nesse sentido:

O fato de o homem não constituir o conceito de meio ambiente não significa que este conceito seja menos antropocêntrico, muito pelo contrário, ele mostra exatamente o poder de subordinação e dominação do “mundo exterior” objeto de ação do “eu ativo”. Isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão

⁵ Op. cit. p. 19.

⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. op. cit. p. 75.

⁷ OST, op. cit. p. 16.

⁸ OST, op. cit. p. 16.

⁹ DERANI, Cristiani. **Direito Ambiental Econômico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 49.

antropocêntrica, porque essa visão está no cerne do conceito de meio ambiente¹⁰.

Neste diapasão, o homem enquanto destinatário da proteção ambiental delimita o conceito de meio ambiente, enquanto bem essencial à sua sadia qualidade de vida.

Acerca da visão antropocêntrica do Direito Constitucional Ambiental entende-se que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas, porém aludido fato, de forma alguma impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), cujo conceito de meio ambiente foi, a nosso ver, inteiramente recepcionado.¹¹

Insta observar que a Constituição Federal de 1988 colocou o homem como destinatário da proteção ambiental ao dispor no artigo 225, *caput*, que “Todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal modificou inteiramente a compreensão que se deve ter pelo assunto, e inseriu de forma bastante incisiva o conteúdo humano e social no conceito, sendo possível interpretar que o constituinte pretendeu assegurar a todos o direito de que as condições que permitem, abrigam e regem a vida não sejam alteradas desfavoravelmente, pois estas são essenciais¹².

A visão antropocêntrica do Direito Ambiental se vincula ao pensamento do legislador Constituinte, que atribuiu ao homem o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, tanto para as presentes quanto as futuras gerações.¹³

A Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), afirmou que:

Princípio 1 – Os seres humanos constituem o centro da preocupação relacionadas com desenvolvimento sustentável. Tem direito à uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

¹⁰DERANI, op. cit. p. 52-53.

¹¹ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *O direito de antena*, cit., p. 60.

¹² ANTUNES, 2007, op. cit. p. 60.

¹³ No Direito Civil brasileiro os animais não são considerados sujeitos de direito, e sim, objetos de direitos, um bem semovente. A visão antropocêntrica do direito ambiental coaduna harmonicamente com as normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação ao destinatário do Direito Ambiental, Antunes¹⁴ declara que:

O ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração do Rio – embora essa não tenha força obrigatória – é o centro das preocupações do Direito Ambiental que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na terra. Este princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais frequente a tentativa de estabelecimento de igualdade linear entre as diferentes formas de vida existentes no planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis que, sempre e não tenho medo de o afirmar de forma peremptória – prejudicam os setores mais pobres e desprotegidos da sociedade. A relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e tolerante, sem que se admita a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. Mas, evidentemente, perder de vista o fato de que o Homem é a medida de todas as coisas, como já nos ensinaram os gregos. A compaixão pelos animais é uma imposição para todos aqueles que se acreditam frutos de um Poder Superior que a todos deu origem.

Evidente que superada a ideia de inteiro domínio do homem sobre a natureza, pois não se pode negar a percepção de vínculo entre o homem e a natureza, o que para Leite e Ayala¹⁵ “Tal interdependência é verificada de maneira incontestável pela relação homem natureza, posto que não há possibilidade de se separar o homem da natureza, pelo simples fato da impossibilidade da existência material, isto é, o homem depende da natureza para sobreviver. O meio ambiente é conceito que deriva do homem, e a ele está relacionado”.

Nesse sentido, o homem é a preocupação central do Direito Ambiental, e o equilíbrio ambiental deve ser mantido para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

2.4 DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal do Brasil tratou de forma expressa da proteção do meio ambiente, bem de todos e indispensável à sadia qualidade de vida do homem. Para compreender o alcance da proteção constitucional, entende-se necessária sua apresentação em aspectos, destacando o aspecto do meio ambiente do trabalho por sua importância e vinculação aos objetivos deste trabalho.

¹⁴ Op. cit. p. 70.

¹⁵ Op. cit. p. 74.

2.4.1 Conceito

Conforme analisado no item anterior, quando da interdisciplinaridade da questão ambiental, o conceito do que é “meio ambiente” se constrói relacionando a ciência jurídica com as demais áreas do conhecimento científico.

Dependendo do observador, as variáveis do que pode vir a ser meio ambiente são múltiplas, porém, legalmente foi definida através da Lei n. 6.938/81, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I), sendo uma noção genérica do que se entende por meio ambiente.

De acordo com Leite e Ayala¹⁶, “(...) a noção genérica de meio ambiente pode ser construída a partir de diversas perspectivas teóricas e de escalas, considerando-se a opção escolhida de especificação científica. Isto se deve ao caráter interdisciplinar ou transdisciplinar do meio ambiente e por se tratar de um tema dinâmico e em constante estado de transformação”.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁷, “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico *indeterminado*, a fim de criar espaço positivo de incidência da norma”.

Dado o conceito legal, fez-se necessário a delimitação do alcance legal da proteção ambiental, com a identificação do destinatário da proteção da norma (visão antropocêntrica) para que se possa considerar válido um ou outro aspecto do meio ambiente.

Partindo da conceituação legal, complementada pelos entendimentos doutrinários, entende-se que a conceituação legal de meio ambiente é muito mais ampla do que a ideia de fauna e flora, pois existem diversas variáveis que exercem influencia sobre o homem, destinatário da proteção ambiental, ressaltando Figueiredo¹⁸ que “O Direito Ambiental leva em conta todos estes elementos: naturais (fauna, flora, água, ar e solo), artificiais (importância turística) e culturais (importância histórica do cenário)”, e assim não se restringe apenas ao meio ambiente natural.

¹⁶ 2011. P. 75.

¹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 4ª. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 20.

¹⁸ FIGUEIREDO, José Purvin de. **Curso de direito ambiental** – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 54-55

Partindo da amplitude do conceito de meio ambiente, passaremos a analisar sua divisão didática em aspectos.

2.4.2 Aspectos

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, centrando o homem com destinatário da proteção ambiental. A legislação infraconstitucional¹⁹ delimitou o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica (...)”.

Conforme alerta Celso Antônio Pacheco Fiorillo²⁰, “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico *indeterminado*, a fim de criar espaço positivo de incidência da norma”.

Assim, a apresentação do meio ambiente, buscando identificar os bens protegidos pelas normas de proteção ambiental, comporta, quatro aspectos, que segundo Fiorillo²¹ “apenas identifica o aspecto em que valores maiores foram alvitados e busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, se dividindo em meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e também o meio ambiente do trabalho”.

Figueiredo²², quanto à distinção dos diferentes aspectos do meio ambiente esclarece que:

Atualmente, o Direito Ambiental também estuda as normas (regras e princípios) que regulam a proteção de ambientes construídos ou artificiais, como o são o meio ambiente urbano e rural, o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente cultural.

A rigor, não é possível distinguir com clareza os diferentes aspectos do meio ambiente, pois estamos diante de um conjunto de condições, leis, influências e interações.

Embora seja questionável a pertinência de se seccionar topicamente o tema em estudo, pode-se, com exclusividade exclusivamente didática, proceder a tentativas de distinção de aspectos do meio ambiente.

¹⁹ Lei n. 6.938/81, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 4ª. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 20.

²¹ Op. cit. p. 20.

²² Op. cit., p. 55-56.

Nesse sentido, meio ambiente não é apenas o natural, constituído pela biota (solo, água, ar atmosférico, fauna, flora)²³, mas também o projetado pelo homem em sua ação transformativa da natureza, o meio ambiente artificial.

Dentre os aspectos do meio ambiente, buscando não fugir do objeto em estudo, destaca-se o aspecto do meio ambiente do trabalho, pela importância na proteção do meio ambiente em geral, e em especial pela proteção do homem (destinatário da proteção ambiental) no ambiente em que desenvolve suas atividades laborais, ambiente este que oferece riscos à saúde e vida do trabalhador.

2.5 DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A proteção jurídica do meio ambiente do trabalho vem ao encontro da intenção do legislador infraconstitucional que, segundo Melo²⁴ se deve ao fato de que ao tratar do conceito de meio ambiente, menciona que:

A definição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico aberto, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal, o que está em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988 que, no *caput* do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (...).

Assim, ao lado da proteção constitucional do meio ambiente assegurado no artigo 225, *caput*, a Constituição Federal tratou de forma expressa do meio ambiente do trabalho e no art. 200 estabeleceu que:

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
(...)
VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente, no seu todo, é dividido em aspectos meramente didáticos, nos quais o homem está inserido e com eles se relaciona. Dessa forma, o meio ambiente do trabalho “não pode ser entendido dissociado dos demais aspectos

²³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. op. cit. p. 56.

²⁴ 2010, p. 29.

(meio ambiente artificial, natural ou cultural), ou melhor dizendo, a análise destes não pode prescindir daquele²⁵.

Meio ambiente do trabalho pode ser definido como o lugar onde o homem desenvolve suas atividades laborais além do conjunto das condições ambientais desse lugar, enfim, tudo que envolve o homem e os meios em que desenvolve seu trabalho.

Rocha²⁶ define meio ambiente do trabalho como:

(...) meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportando valores reunidos no *locus* de trabalho. Com efeito, caracteriza-se como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhado aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente afirmar que o meio ambiente do trabalho constitui *pano de fundo* das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais em que o trabalhador está submetido.

O meio ambiente do trabalho compreende assim, não apenas o ambiente (lugar) em que o trabalho se desenvolve, mas os fatores sociais e psicológicos, que exercem influência sobre a saúde física e mental do trabalhador.

A preocupação constitucional com a proteção do meio ambiente do trabalho pode ser encontrada ainda no art. 7º, XXII, que estabeleceu como direito dos trabalhadores “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Primeiramente cabe observar que a proteção do meio ambiente do trabalho não pode ser confundida com a proteção do direito ao trabalho, pois naquele o que se pretende proteger é o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida do trabalhador e não simplesmente solucionar conflitos individuais envolvendo empregado e empregador.

Enquanto no direito do trabalho exige-se uma situação de vínculo, ou seja, uma relação jurídica entre as partes, na maioria das vezes versando sobre direitos individuais do trabalhador, no estudo do Direito Ambiental do Trabalho, os direitos ali protegidos são de natureza coletiva, em que eventuais danos trariam graves consequências à saúde e a vida dos trabalhadores.

Nesse sentido, sendo o bem ambiental de natureza difusa, cumpre ressaltar que a natureza do meio ambiente do trabalho advém da circunstância dos

²⁵ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: Direito Fundamental**. São Paulo: LTr, 2002. p. 20.

²⁶ Op. cit. p. 127

titulares desse direito não se encontrarem ligados por qualquer vínculo jurídico, mas em uma situação de fato, em que qualquer interferência na natureza acarretará consequências a um número indeterminado de pessoas.

A importância do aspecto do meio ambiente do trabalho pode ser percebida ainda pelo fato de que, embora condições degradantes do meio ambiente do trabalho afetem diretamente à saúde dos trabalhadores, podem ter consequências fora desse ambiente, como no caso de poluição do ar por gases venenosos, derramamento de substâncias tóxicas em rios e lagos, explosões, etc., colocando em risco toda uma população.

Nesse sentido, observado a essencialidade da proteção ao meio ambiente do trabalho, como uma etapa importante para o equilíbrio do meio ambiente geral, justifica-se pelo fato de que, normalmente, o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período de plenitude de suas condições físicas e mentais²⁷. Além disso, os danos ambientais que ocorrem no ambiente do trabalho perseguem o homem também fora desses limites, afetando a vida e a saúde do trabalhador.

Os danos resultantes da degradação do meio ambiente do trabalho acarretam consequências de ordem tanto físicas como psicológicas para o indivíduo, pois é neste ambiente que o homem busca muitas o sustento e a auto-realização pessoal (o assédio moral seria um exemplo de abalo psicológico de consequências desastrosas para a saúde mental do indivíduo).

Dada a sua importância, o meio ambiente do trabalho está inserido na categoria dos direitos humanos fundamentais por ser um bem essencial à sadia qualidade de vida do trabalhador.

Melo²⁸, ao tratar do direito fundamental do homem ao meio ambiente do trabalho equilibrado, entende que:

O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, inc. VII, da Constituição Federal), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho. A essencialidade da proteção do meio ambiente do trabalho, como etapa importante para o equilíbrio do meio ambiente geral, justifica-se porque, normalmente, o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas condições físicas e mentais, razão pela qual o trabalho, habitualmente, determina o

²⁷ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001. p. 70.

²⁸ Op. cit. p. 70.

estilo de vida, interfere no humor do trabalhador, bem como no de sua família.

Quando se protege o meio ambiente do trabalho, o que se tutela é a saúde do trabalhador e, em última instância, o seu direito humano à vida e à incolumidade física e funcional (inclusive mental ou psíquica). Dessa forma, a interpretação sistemática da Constituição brasileira isso nos revela, encontrando-se, pois, um fundamento máximo à mencionada proteção²⁹.

Nesse sentido, Melo³⁰ entende que:

Cada vez mais, no mundo contemporâneo – industrializado e globalizado – o direito à vida vem recebendo tratamento amplo e detalhado, advindo daí a concepção do direito ao meio ambiente como extensão do direito à vida, pois no seu sentido mais preciso não se restringe à ideia de sobrevivência – não morrer – mas sim viver com qualidade de vida e com dignidade, aspectos inerentes ao direito ao meio ambiente saudável.

Portanto, diante das peculiaridades do meio ambiente do trabalho, da possibilidade de danos à saúde física e psíquica do trabalhador, deve este ser equilibrado, com condições ambientais adequadas voltadas à garantia da proteção da dignidade do trabalhador e de sua saúde, assim como acontece com a preocupação da preservação do meio ambiente natural.

2.5.1 O direito à saúde do Trabalhador

A OMS – Organização Mundial da Saúde trouxe em sua carta de fundação um conceito do que seria o direito à saúde, informando que “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças e enfermidades”. Alguns autores preferem ressaltar que o mais adequado seria falar em “saúde física e funcional, incluindo a saúde mental ou psíquica³¹”.

Nesse sentido, o meio ambiente do trabalho deve estar equilibrado, com condições assentadas em medidas de proteção e segurança no trabalho,

²⁹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTR, 2008.

³⁰ Op. cit. p. 70.

³¹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador com um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2008. p. 84.

assegurando o direito à saúde dos trabalhadores, para que ocorra o regular desenvolvimento de suas atividades laborais.

Silva³² prossegue afirmando que:

Pode-se afirmar que o direito à vida e suas projeções exteriores, as referidas integridade física e moral, convergem com o direito à saúde do trabalhador, no extenso conteúdo essencial deste, a ser em breve examinado. Aí está claramente a interdependência entre os direitos à saúde laboral, à vida, à integridade, porque não há vida digna se o trabalhador perdeu sua saúde ou se a teve debilitada, principalmente se isso decorre de descumprimento das obrigações negativas ou positivas impostas ao empregador ou ao Estado. Não há muito sentido em se proteger os seus direitos materiais trabalhistas ou os direitos de liberdade da esfera laboral (de sindicalização, de associação, de greve etc.), quando o trabalhador já não tem mais saúde para continuar a prestação de serviços ou para a procura de novo emprego.

As condições de trabalho devem ainda estar assentadas no princípio da dignidade da pessoa humana, corolário da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do ordenamento jurídico brasileiro e, no art. 1º, dispôs que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dessa forma, toda atividade humana deve ser avaliada sobre o prisma da dignidade da pessoa humana, que deve nortear qualquer relação de trabalho e também as condições ambientais do meio em que se desenvolve, tanto físicas como psíquicas.

No atual estágio de proteção do meio ambiente, não se admite mais uma visão economicista da relação homem e trabalho, e para a manutenção de uma existência digna do trabalhador, este deve prevalecer sobre o capital³³.

A Constituição Federal tratou do valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado, sendo o trabalho uma das formas do homem exercitar sua dignidade, sendo essencial que o meio ambiente laboral propicie condições de labor dignas, assecuratórias do direito à proteção de sua dignidade.

Na consecução de sua atividade laboral o homem não busca somente um meio de sustento e sobrevivência, mas uma forma de realização pessoal, buscando seu crescimento dentro da organização, por promoção ou merecimento, bem como o

³² Op. cit. p.101.

³³ Op. cit. p. 34.

respeito da chefia e dos colegas de trabalho. Um meio ambiente de trabalho que proporcione o equilíbrio nas relações interpessoais de seus empregados é essencial à uma sadia qualidade de vida, dentro e fora do ambiente do trabalho, assegurando o respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, o Papa João Paulo II (1981), na *Laborem Exercens*, ressaltando ao valor do trabalho, afirmou que “O trabalho é um bem do homem — é um bem da sua humanidade — mediante o trabalho, o homem *não somente transforma a natureza*, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas também *se realiza a si mesmo* como homem e até, num certo sentido, se torna mais homem”.

Desse modo, é fundamental que se respeite à dignidade do homem no trabalho, proporcionando condições adequadas que lhe assegurem a saúde física e psíquica, com jornadas de trabalho menos exaustivas, organização do trabalho, sendo essas condições essenciais ao bem-estar do trabalhador.

No seu poder diretivo o empregador deve primar pela proteção da dignidade de seu empregado, não podendo agir com abusos nem com excessos.

Conquanto o homem não seja um mero fator de produção, um meio pelo qual se utiliza do trabalho para atingir o lucro (capital) deve este ser considerado em suas peculiaridades, como ser complexo em suas relações com o meio em que vive.

Ao tratar do tema meio ambiente do trabalho, Padilha³⁴, afirma que “(...) que a proteção constitucional ao meio ambiente traduz-se, também, como defesa da humanização do trabalho, não só limitado à preocupação com as concepções econômicas que envolvem a atividade laboral, mas resgatando a finalidade do trabalho para a construção do bem-estar, da identidade e de dignidade aquele que labora”

Apesar da existência de leis no sentido de garantir o máximo de dignidade no meio ambiente de trabalho, ainda existem fatores que dificultam sua plena eficácia, como o assédio moral que abala o lado psicológico do indivíduo, de repercussões psicológicas e físicas, podendo comprometer sua saúde e até sua vida.

Corroborando com a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no meio ambiente do trabalho Padilha³⁵ afirma que:

³⁴ Op. cit. p. 19.

³⁵ Op. cit. p 43.

A dignidade da pessoa humana é, assim, um princípio de caráter absoluto, constitutivo da base ética norteadora de toda atividade econômica; todos os demais princípios elencados nos incisos de I a IX do art. 170, da Constituição Federal são regidos pelo valor absoluto da dignidade da pessoa humana, que lhes fundamenta e confere unidade, uma vez que se qualifica também como um dos fundamentos da República (art.1º, III).

A Declaração de Estocolmo de 1972 deu reconhecimento universal ao direito ao meio ambiente equilibrado, dispondo que “**Princípio 1** – O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar(...)”.

O homem e trabalho devem ser avaliados sob o prisma da dignidade, o que impede a submissão do trabalhador a trabalhos degradantes ou humilhantes, em condições ambientais equilibradas.

3. PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO AMBIENTAL

Para compreender a dinâmica do Direito Ambiental, faz-se necessário apresentar seus princípios estruturantes, com uma abordagem analítica e visão interpretativa, e suas aplicações no meio ambiente do trabalho, destacando sua relevância nesse aspecto ambiental.

3.1 TERMINOLOGIA E SENTIDO JURÍDICO DE PRINCÍPIO

A palavra *princípio*, em sua raiz latina, significa “aquilo que se torna primeiro” (*primum capere*), designando início, começo, ponto de partida.³⁶ No entendimento de Luiz-Diez Picazo³⁷ *apud* Paulo Bonavides, “deriva da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras”.

O dicionário de Ferreira³⁸ define princípio nas seguintes acepções:

Princípio: 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...] 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. *Preceito, regra, lei*. 5. *P. ext.* Base; germe [...]. 6. *Filos.* Fonte ou causa de uma ação. 7. *Filos.* Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc.

No sentido jurídico princípio significa um começo, um ponto de partida, o conjunto de regras e preceitos de base para todas as espécies de ação jurídica, traçando a conduta a ser seguida em toda e qualquer operação jurídica. É o princípio o ponto básico da partida que indica o alicerce do Direito³⁹.

Cumprе ressaltar que, princípios não se confundem com regras, pois apesar de serem duas espécies de normas, conforme pontua Alexy⁴⁰, princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, enquanto que as normas o grau é baixo.

³⁶ MILARÉ, p. 1064.

³⁷ Picazo, Luís-Diez. **Los principios generales del Derecho em El pensamiento de F. Castro**. In: Anuário de Derecho Civil, t. XXXVI, fasc. 3º, out/dez. 1983, PP. 1.267 e 1.268.

³⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de H; FERREIRA, Marina Baird. **Dicionário Aurélio Eletrônico** – versão 2.0. Regis Ltda e J. C. M. M. Editores Ltda, 1996.

³⁹ MELO, Raimundo Simão de. p. 51.

⁴⁰ ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte, Baden-Baden, 1985*. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso Silva. 1ª Reimpressão. São Paulo, Editora Malheiros Editores. p. 72-73.

Conforme RODRIGUEZ⁴¹:

Os princípios são proposições básicas fundamentais, informadores de um ramo específico do direito e podem ser compreendidos como linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.

Para Bonavides⁴², “(...) os princípios são o oxigênio das Constituições da época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa.”

Como ramo autônomo da ciência jurídica, o Direito Ambiental possui princípios jurídicos estruturantes, conferindo coerência e direção ao conjunto normativo ambiental.

3.2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

O Direito Ambiental, conforme mencionado no primeiro capítulo com relação ao objeto e autonomia deste ramo jurídico, possui princípios jurídicos próprios, que norteiam todo o sistema normativo ambiental.

A utilização da expressão *princípios estruturantes*, pretende identificar os princípios constitutivos do núcleo essencial do direito do ambiente, garantindo certa base e caracterização⁴³.

Milaré⁴⁴ com relação aos princípios do Direito ambiental entende que:

(...) no empenho natural de legitimar o Direito do Ambiente como ramo especializado e peculiar da árvore da ciência jurídica tem os estudiosos se debruçado sobre a identificação dos princípios e mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções.

Todo ramo do direito necessita, pois, de princípios que lhe garantam a autonomia, e nesse sentido Fiorillo⁴⁵ afirma que “o direito ambiental é uma ciência

⁴¹ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípio de Direito do Trabalho**. 3º ed. São Paulo: Ltr, 2000. p. 36

⁴² Op. cit. 45.

⁴³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. José Rubens Morato Leite, Patryck de Aaújo Ayala. 4 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

⁴⁴ Op. cit. p. 1063.

⁴⁵ FIORILLO, Antonio Celso Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 23.

nova, porém autônoma [...] garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal”.

Nem todos os princípios de Direito Ambiental constam de forma expressa no corpo normativo, admitindo-se sua classificação em explícitos ou implícitos, sendo que os princípios explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil e os implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos⁴⁶.

Dentre os princípios explícitos, podemos destacar o Princípio da Prevenção, objeto do presente estudo, que, elencado no *caput* do art. 225 da Lei Maior, que incumbiu ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações. Daí o porquê de ser considerado o princípio basilar (ou megaprincípio) do Direito Ambiental brasileiro.

Para a compreensão da questão ambiental, faz-se necessário a análise de seus princípios estruturantes, que lhe garantem autonomia e independência como ramo do direito, bem como a devida aplicabilidade na tutela do meio ambiente do trabalho.

Para resguardar o direito fundamental à sadia qualidade de vida o Direito Ambiental possui uma série de princípios estruturantes, norteadores de toda a legislação subjacente para a proteção do meio ambiente, inclusive no aspecto do meio ambiente do trabalho, em face da natureza pública deste direito, evidenciada no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido os princípios da prevenção e da precaução estão presentes em algumas convenções da OIT, por exemplo, no art. 12 da Convenção 155.

Serão abordados neste capítulo os princípios da precaução, da participação, desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador e da responsabilidade.

Será dado destaque ao princípio da prevenção em capítulo próprio (Capítulo III), objeto do presente estudo, tendo em vista a importância deste na proteção ambiental e do meio ambiente do trabalho.

⁴⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007. p. 25.

3.2.1 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador objetiva a recomposição dos danos ambientais ocasionados em virtude de degradação ambiental, observando-se, porém que, maioria das vezes, a reparação do bem degradado é difícil ou impossível, cabendo então o respectivo ressarcimento pelos danos ocasionados.

O referido princípio não se traduz na ideia de “pagar para poluir” uma vez que o escopo das normas ambientais é sempre a proteção do meio ambiente fundada na prevenção, porém, na ocorrência de danos o poluidor responsável deverá ressarcir/indenizar o prejuízo ocasionado.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 225, § 3º que “as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, assim aquele que ocasionar danos se sujeitará as penas e sanções civis, penais e administrativas cabíveis diante da intensidade do dano.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81, definiu poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação e visará a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Aragão⁴⁷ compartilha deste entendimento assegurando que “se aos poluidores não for dada alternativa a não ser deixar de poluir ou ter que suportar os custos econômicos em favor do Estado, então os poluidores terão que fazer os seus cálculos econômicos”.

Para a mesma autora⁴⁸, a ideia de comportamento resposta do poluidor, em que a imposição do dever de ressarcir e indenizar o dano ambiental influenciaria o comportamento do pretense poluidor, que tomaria mais cuidado na hora de agir com vistas a evitar prejuízos ambientais.

Desse modo os poluidores terão que escolher a opção mais vantajosa, como tomar as medidas necessárias a evitar à poluição, ou manter a produção nos

⁴⁷ ARAGÃO, Alexandra. **Direito Constitucional do Ambiente da União Européia**. In: Direito Constitucional AMBIENTAL brasileiro. José Joaquim Gomes Canotilho; José Rubens Morato Leite. Org. 4 ed. ver. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

⁴⁸ Op. cit. p. 69.

níveis em que ainda seja economicamente rentável suportar os custos que isto acarreta, dando suporte a aplicação do princípio do poluidor pagador.

Sendo possível a recomposição *in natura* do bem degradado, o dever de reparar recai nesta conduta, pois, conforme esclarece Andrade⁴⁹, “é necessário estabelecer, antes de mais nada, que este princípio não corresponde a uma taxaço, à troca do pagamento pecuniário pela autorização para degradar o meio ambiente. Não é possível adquirir, comprar, o direito de poluir”.

Cabe ao empreendedor ou empresário a adoção de todas as medidas possíveis para que se evite a ocorrência de dano ambiental. Isto porque, do princípio do poluidor-pagador se traduz a ideia de prevenção, que deve direcionar toda e qualquer atividade humana tendente a ocasionar danos ao meio ambiente, sujeitando o causador de danos ao dever de indenizar e ressarcir os prejuízos ambientais.

No meio ambiente do trabalho este princípio encontra ampla aplicabilidade diante da importância dos bens jurídicos protegidos (vida e saúde do trabalhador), além de possíveis repercussões fora do ambiente laboral.

Para Minardi⁵⁰ “esse princípio fica fácil de perceber no ambiente laboral, pois, no caso de descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, haverá um acidente de trabalho, resultado da poluição do ambiente laboral”.

Sempre que possível o empregador deverá recompor as condições ambientais saudáveis, adotando as medidas preventivas e corretivas cabíveis, buscando eliminar o fator agressor do meio ambiente laboral. Porém, mesmo que se dissipe ou elimine o fator de risco, o mesmo já poderá ter ocasionado prejuízos à vida e a saúde do homem-trabalhador e, nesses casos, tais gravames deverão ser devidamente ressarcidos.

Nesse sentido Melo⁵¹ assevera que:

É o caso, por exemplo, de um dano ao meio ambiente do trabalho, que deverá ser recomposto e indenizado genericamente, sem se excluir o direito de o trabalhador lesado ir a juízo pleitear a reparação concreta do dano ao seu patrimônio material e/ou moral. Imagine-se a situação de uma empresa poluidora do meio ambiente do trabalho por altos índices de ruído acima dos

⁴⁹ ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 109.

⁵⁰ MINARDI, Fábio Freitas. **Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 45.

⁵¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4ª ed. – São Paulo: LTr, 2010. p. 60.

permitidos pela lei e que, em consequência, deixe vários trabalhadores surdos. Nesta situação, poderá haver uma ação coletiva buscando a proteção do meio ambiente com a eliminação do ruído excessivo e uma indenização genérica por dano causado ao ambiente, uma vez que é impossível um retorno ao estado anterior, por completo, ou seja, a adequação do meio ambiente vai ocorrer somente a partir daquela ação, pelo que os danos anteriormente ocasionados deverão em nome do princípio aludido, ser reparados integralmente. Além disso, aqueles trabalhadores submetidos àquele ambiente insalubre poderão pleitear indenização individual pelo pagamento do adicional de insalubridade e, se tiverem perda auditiva, buscar ainda indenizações por dano material e moral, conforme o caso.

Não obstante a preocupação central com o meio ambiente do trabalho seja a saúde e vida do trabalhador, para não raros são os casos em que os efeitos da poluição no interior de um estabelecimento de trabalho se fazem sentir até mesmo na saúde de terceiros, que não guardam qualquer relação com a empresa e que sequer vivem nas proximidades⁵².

Exemplo disso é o que aconteceu quando uma explosão destruiu a plataforma de Deepwater Horizon, no Golfo do México, em 20.04.2010, que derramou cerca de cinco milhões de barris de petróleo, matando onze tripulantes e ferindo outros dezessete. Porém tais danos não ficaram restritos somente aos trabalhadores da plataforma e tiveram consequências nas atividades de pesca, turismo, alimentação, atingindo oito parques nacionais e quase dezessete mil espécies de aves e de animais.⁵³

Desse modo, o dano dentro do meio ambiente do trabalho pode ter repercussões sobre outro aspecto do meio ambiente, como, por exemplo, a contaminação do ar atmosférico ou de lençol freático, comprometendo a saúde de pessoas que não necessariamente precisam estar nas proximidades do ambiente laboral poluente.

Sady⁵⁴ acerca das consequências dos danos oriundos do meio ambiente do trabalho, informa que “A reparação do prejuízo causado pelo dano, todavia, não se esgota na indenização do dano causado ao ambiente propriamente dito, mas inclui a reparação do prejuízo infligido ao terceiro vitimado pelo mesmo fato”, dando sentido ao alcance do art. 14, §1º, da Lei 6.938/91.

⁵² FIGUEIREDO, José Guilherme Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 4 ed. rev. Atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 216.

⁵³ Cf. MILARÊ, op. cit. p. 1120.

⁵⁴ SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 25.

Dessa forma, caberá aos empregadores a busca por medidas preventivas, diante da potencialidade e repercussões de tais danos, o que torna muito mais oneroso poluir do que prevenir. Esse é o alcance do princípio do poluidor-pagador, de aplicabilidade na tutela do meio ambiente do trabalho, infligindo o custo da poluição no meio ambiente do trabalho, incentivando, dessa forma, a adoção de medidas preventivas.

A doutrina diverge acerca da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva por danos no meio ambiente do trabalho, o que será ainda objeto de minucioso estudo neste trabalho. Andrade⁵⁵ menciona que:

Concluimos, então, que o elemento preponderante, no campo do exercício da atividade laboral, a ser observado por aquele que exerce atividade econômica, é a proteção da saúde do trabalhador, considerando o equilíbrio dos meios, local e métodos de trabalho. Resulta da inobservância desse equilíbrio a partir do aparecimento de danos ou ameaça de danos à incolumidade física e psíquica do executor das tarefas laborais, a atribuição da responsabilidade ao empresário ou empreendedor, sem qualquer necessidade de apuração de culpa, bastando a aferição do dano. A adoção da responsabilidade objetiva originada no §3º, do art. 225, da Constituição Federal, está regulamentada no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – não estabelecendo nenhum critério relacionado à culpa para determinar a reparação do dano.

Para Benjamin⁵⁶ *apud* Leite e Melo, compreende que:

(...) a obrigação do empreendedor de internalizar as externalidades ambientais” ou os custos socioambientais de seu empreendimento. Com a imposição de tal medida, o Estado acaba estimulando o planejamento dos processos produtivos no sentido de minimizar o uso de recursos naturais, a emissão de resíduos, e a, conseqüente, degradação ambiental, uma vez que estas estão sujeitas ao ressarcimento de seus eventuais custos. Ou seja, as atividades com menor potencial de risco ambiental são priorizadas. Portanto, a responsabilidade civil cria o ambiente político-jurídico para a aplicação do princípio da precaução, tendo em vista que prevenir torna-se menos oneroso que reparar.

Dessa forma, conforme o princípio do poluidor pagador, o custo de eventual poluição passa a figurar como fator de desestímulo a quem desrespeita o meio ambiente, entrando como custo de produção que não poderia ser repassado ao consumidor, o que levaria o empreendedor a buscar novas formas de continuar suas atividades sem ocasionar danos ao meio ambiente.

⁵⁵ Op. cit. p.

⁵⁶ Op. cit. p. 70.

3.2.2 Princípio da participação

Por ser o bem ambiental um bem de interesse difuso, ou seja, um direito de todos, é fundamental a participação da sociedade nas discussões de política públicas ambientais, o que para Fernandes⁵⁷ traduz na ideia de cidadania participativa que se organiza, não para a tomada de poder, mas para influenciar os dirigentes e a sociedade civil e seu conjunto, democratizando tanto as instituições estatais quanto a própria sociedade civil.

Para Milaré⁵⁸, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças estatais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que afinal é bem e direito de todos”.

A Constituição Federal de 1988 foi enfática ao dispor no *caput* do artigo 225 que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever do Poder Público e da Coletividade em defendê-lo e preservá-lo. Vê-se que, a partir de tal comando constitucional, a todos é dado o dever de defender o meio ambiente, sendo a participação um instrumento que se pode valer a coletividade para tal.

Diversas são as forma de participação popular, tais como a proposição de ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII); a participação em conselhos consultivos e deliberativos formuladores de políticas públicas como o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e conselhos estaduais e federais de meio ambiente; o direito à informações dos órgãos públicos sobre matéria envolvendo o meio ambiente (fortalecido pela atual Lei 12.527/11, que assegura o acesso à informação de caráter público).

Este princípio encontra aplicação no aspecto do meio ambiente do trabalho, pois atualmente é grande o número de normas e princípios que procuram assegurar ao homem-trabalhador o direito à sadia qualidade de vida, garantindo o acesso a informações e a participação no processo produtivo, não tendo mais

⁵⁷ FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009. p. 71.

⁵⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, glossário. 7 ed. rev. atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1080.

espaço a ideia de que, o homem, seria um mero fator de produção, modelo de produção muito utilizado no Taylorismo e no Fordismo.

O Taylorismo e o Fordismo podem ser definidos como:

O **Taylorismo** foi uma forma de organização do final do século XX, em que o funcionário deveria apenas exercer sua função no menor tempo possível, não havendo necessidade de conhecimento da forma como se chegava ao resultado final. O conhecimento do processo produtivo era de responsabilidade única do gerente, que também fiscalizava o tempo destinado a cada etapa da produção. A principal característica do **Fordismo** foi a introdução das linhas de montagem, na qual cada operário ficava em um determinado local realizando uma tarefa específica, enquanto o automóvel (produto fabricado) se deslocava pelo interior da fábrica em uma espécie de esteira. Com isso, as máquinas ditavam o ritmo do trabalho. O funcionário da fábrica se especializava em apenas uma etapa do processo produtivo e repetia a mesma atividade durante toda a jornada de trabalho, fato que provocava uma alienação física e psicológica nos operários, que não tinham noção do processo produtivo do automóvel⁵⁹.

Para Belfort⁶⁰, os princípios da participação e da informação merecem ser aglutinados, afirmando que “a melhor maneira de se proteger o meio ambiente do trabalho, a fim de evitar-se a degradação, é obrigando-se o empregador a informar seus empregados, a fim de que se conscientizem dos riscos...”, e continua ressaltando que “Dessa forma, se são informados, têm capacidade de formar uma consciência ambiental e participar adequadamente do processo produtivos, evitando a degradação do meio ambiente onde trabalham”.

O referido princípio tem este outro viés, o da obrigatoriedade da prestação de informações pelo empregador acerca das condições de trabalho, considerado isoladamente por alguns doutrinadores. Andrade (2003, p. 115) pontua que:

O art. 169, da Consolidação das Leis do Trabalho, determina, expressamente, a obrigatoriedade do empregador promover a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais do trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho traz, ainda, em diversos artigos, inseridos no capítulo referente à segurança e medicina do trabalho, o dever de informação do empregador e o direito do empregado a ser informado (e treinado) para o desempenho de suas funções. Exemplo disso, encontramos no art. 183 que diz: “As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas”.

⁵⁹ Disponível em: <http://www.brasilecola.com/geografia/taylorismo-fordismo.htm>, acesso em 15.03.2012.

⁶⁰ BELFORT, José Cunha. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 67.

Como danos ao meio ambiente do trabalho, na maioria das vezes, acarretam riscos à saúde do trabalhador, é fundamental que os trabalhadores recebam treinamento e as informações necessárias para consecução de suas atividades, contando com a participação do Poder Público, dos sindicatos e dos próprios trabalhadores de atuar na proteção do ambiente laboral. O meio ambiente o trabalho é um bem ambiental, não é propriedade do empregador, mas de todos os trabalhadores. A proteção do ambiente do trabalho é dever de todos, e os interessados diretos devem participar de tudo que diga respeito a tal ambiência, com ou até mesmo contra o empregador⁶¹.

Este princípio se concretiza através da participação direta dos empregados ou por meio dos sindicatos, pois incumbe aos sindicatos, como parte da sociedade organizada, a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria dos trabalhadores⁶², inclusive em questões judiciais e administrativas (CF, art. 8º, III), o que incluiu o meio ambiente do trabalho, citando como exemplo as CIPAS – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, com representantes eleitos pelos trabalhadores.

Fernandes⁶³ aponta também como exemplo de forma de participação popular a elaboração de legislação ambiental, inclusive trabalhista, por projeto de lei de iniciativa popular na forma do art. 61, *caput*, e § 2º da Constituição Federal. O autor⁶⁴ informa ainda a figura do Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX), alargando o seu alcance para permitir a impetração também para a tutela do chamado interesse coletivo *lato sensu*, conferindo legitimidade para impetração não apenas por partido político com representação no Congresso Nacional, como também para organização sindical, entidade de classe ou associação.

Na defesa do princípio da informação e da participação do Ministério do Trabalho e Emprego, Melo⁶⁵ acrescenta que:

Com relação ao meio ambiente do trabalho, sabe-se que existe o Estado, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado não somente de elaborar normas de prevenção e melhoria dos ambientes de trabalho, como estabelece o art. 156 da CLT, mas também de orientar trabalhadores

⁶¹ SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 138.

⁶² MELO, Raimundo Simão de Melo. **Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 61.

⁶³ FERNANDES, 2009, P. 73.

⁶⁴ Op. cit. p. 73.

⁶⁵ Op. cit. p. 61.

e empregadores quanto ao cumprimento dessas normas e fiscalizá-las, imprimindo sanções administrativas pelo seu descumprimento. Essas sanções vão desde a aplicação de multas pecuniárias previstas no art. 201 da CLT até a interdição de estabelecimentos, setores de serviços, maquinários e equipamento ou embargo de obras (CLT, art. 161).

Dessa forma, o direito ao um meio ambiente do trabalho equilibrado pode e deve ser exercitado em sua totalidade, até mesmo contra a vontade do empregador, podendo o trabalhador se valer de instrumentos jurídicos e administrativos para proteção de seus direitos.

3.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

Assim como diversos conceitos jurídicos o conceito do que seria o direito ao desenvolvimento sustentável é construído doutrinariamente o que, segundo ANTUNES⁶⁶ “o ideal seria que já tivéssemos atingido um grau de maturidade política, econômica e social que nos possibilitasse fundir o direito econômico com o direito ambiental e instituir um Direito do Desenvolvimento Sustentável que pudesse, em um conjunto coerente e harmônico de normas jurídicas, princípios e jurisprudência, fundado essencialmente em concepção preventiva, criar mecanismos de desenvolvimento com proteção ambiental”.

Para Melo⁶⁷ o princípio do desenvolvimento sustentável procura compatibilizar a atuação da economia com a preservação e equilíbrio do meio ambiente em todos seus aspectos e ressalta que:

Contudo, não se pode abrir mão de um Estado intervencionista com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico, sobre o qual, se não houver freios, os aspectos sociais e humanos serão deixados para segundo e terceiro planos diante da prevalência da ordem econômica. É o que ainda ocorre com frequência no tocante ao meio ambiente do trabalho, que, por não ser encarado por muitos com uma visão prevencionista e de respeito à dignidade humana, à saúde e vida dos trabalhadores, se tem tornado a principal causa de inúmeros acidentes e doenças ocupacionais registrados pela previdência social.

A interferência no equilíbrio ambiental advém da própria interação do homem com a natureza para a manufatura de produtos e fornecimento de serviços,

⁶⁶ Antunes, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10 ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 16

⁶⁷ MELO, 2010, p. 58.

sendo impossível a proteção ambiental a tal ponto que se tornasse um óbice intransponível ao desenvolvimento. Porém, a natureza não pode ser objeto à livre demanda, por serem os bens ambientais finitos e essenciais à manutenção do equilíbrio natural e à sadia qualidade de vida.

Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento sustentável seria a harmonização entre o direito ao desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal no artigo 225, *caput*, como um direito de “todos”, compreendido assim como um direito difuso, sendo dever do poder público e de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, demonstrando ser um direito que se projeta no futuro.

O direito ao meio ambiente equilibrado pode ser compreendido como um conjunto de instrumentos “preventivos”, ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir, estruturar políticas, que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda uma sociedade⁶⁸.

Segundo a autora⁶⁹, “políticas que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica, com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las. Apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental são expressões do direito do desenvolvimento sustentável – uma outra forma de ver e entender o direito ambiental.”

Inobstante a visão antropocêntrica do Direito Ambiental, tendo o homem como destinatário da preocupação das normas ambientais, a busca pelo desenvolvimento nacional deve estar atrelado à proteção do meio ambiente, pois a qualidade de vida do homem está intimamente ligada ao equilíbrio das condições ambientais.

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra aplicação no meio ambiente do trabalho, pois o trabalho é o principal propulsor do desenvolvimento econômico gerado pelas empresas. Para ganhar espaço na competitividade mundial na busca desenfreada pelo lucro, muitas empresas exploram o trabalho humano em

⁶⁸ Derani, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2006. p. 155.

⁶⁹ Op. Cit. p. 156

condições análogas a escravo, em condições ambientais degradantes. Tudo isto em busca pura e simplesmente do lucro.

Nesses padrões insustentáveis de produção, que se sobrepõe até sobre o trabalho humano, a natureza acabará por arcar com os custos. Os recursos naturais são limitados e finitos, e esta produção desacautelada gerará degradação a tal ponto, que a capacidade de “purificação” e renovação destes recursos não será mais possível.

Dessa forma, um modelo de produção que seja sustentável, respeitando as limitações dos recursos ambientais, poderá diminuir os impactos causados pelos processos produtivos e trará melhores condições ambientais para os trabalhadores.

Isto porque, insta observar que, conforme abordado no princípio do poluidor-pagador, toda degradação ambiental deve ser recomposta ou na impossibilidade, ressarcida, embutindo o custo da degradação ambiental. Assim, sob tal perspectiva a melhor alternativa será a prevenção da degradação ambiental, através de processos produtivos mais sustentáveis.

Nesse sentido, a busca pelo desenvolvimento econômico deve sempre sofrer limitação quando em conflito, seja com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou com o direito a uma existência digna, resguardando o direito à saúde dos trabalhadores.

Confirmando este entendimento, Fernandes⁷⁰ pontua que:

No direito do trabalho, ramo do direito privado responsável pelo conjunto de princípios normas pertinentes à relação de trabalho visando a assegurar melhores condições sociais e de trabalho ao trabalhador, de acordo com as medidas de segurança e proteção que lhe são destinadas, a aplicação do desenvolvimento sustentável encontra ampla aplicação vez que aqui, mais do que em qualquer ramo do direito, a degradação ambiental atinge diretamente a saúde humana. Assim, o desenvolvimento sustentável na área trabalhista significa tanto a proteção dos recursos naturais como o próprio ambiente de trabalho, sempre tendo por mira a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, Andrade⁷¹ estabelece a ligação entre o meio ambiente do trabalho e o direito fundamental à vida, ao afirmar que “é direito fundamental da

⁷⁰ Op. cit. p. 59.

⁷¹ Op. cit. p. 109.

pessoa humana ter assegurada sua vida (art. 5º, *caput*, da CF) e saúde (art. 6º, da CF), no meio em que desenvolve suas atividades laborais.

Nesse sentido o direito ao desenvolvimento econômico deve sofrer limitação quando em conflito com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que esse direito está intimamente ligado ao direito à vida, o que, segundo Milaré⁷² é possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à “sadia qualidade de vida” e, em termos, à própria vida. Por isso, ele deve ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo).

A valorização do trabalho é tratada como valor supremo e fundamento da República Federativa do Brasil, limitando qualquer atividade humana produtiva, com a sobreposição do trabalho sobre o capital.

Para Padilha⁷³:

Dessa forma, no contexto constitucional atual, a valorização do trabalho humano e o valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que pretendem a compatibilização da conciliação entre capital e trabalho, uma vez que portam em si evidentes potencialidades transformadoras, e na sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional expressam a prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica, o que o coloca numa posição de supremacia sobre os demais valores da economia.

Dessa maneira, o desenvolvimento econômico pautado na exploração dos recursos ambientais não pode ser tamanho a ponto de prejudicar o Direito Fundamental⁷⁴ das futuras gerações em desfrutar de uma qualidade ambiental o tanto quanto for possível que lhe seja assegurada.

É nesse sentido que ganha força o Princípio da Prevenção, princípio norteador e basilar do Direito Ambiental, que seja visto adiante, direcionando a atividade e o desenvolvimento econômico na busca da melhor forma de proteção do meio ambiente e prevenção de danos, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

⁷² Milaré, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. ver., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 129.

⁷³ Op. cit. p. 38.

⁷⁴ Fundamental por estar a manutenção da qualidade ambiental diretamente ligado do direito à vida, sem a qual seria impossível.

3.2.4 Princípio da precaução

A busca da prevenção de danos ao meio ambiente é um objetivo primordial da proteção jurídica do Direito ambiental. Na prevenção de determinados riscos comprovados, a proteção do bem ambiental ultrapassa a fronteira da certeza científica, e, por diversas vezes, os riscos provenientes de determinada ação podem não estar inteiramente comprovados, em situação de incerteza científica.

De acordo com Milaré⁷⁵ “A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja condições de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

Nesse sentido é que, por mais que não haja a comprovação científica dos riscos que determinada atividade poderá causar, isto não poderá servir de pretexto para que não se tome as medidas preventivas necessárias com o fito de evitar a produção de dano ao meio ambiente.

O conceito de princípio da precaução, segundo Leite e Melo⁷⁶ pode ser compreendido como:

Tendo em vista o princípio da precaução, sempre que houver perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental. Com efeito, este princípio reforça a regra de que as agressões ao meio ambiente, uma vez consumadas, são normalmente, de difícil reparação, incerta e custosa (...)

O princípio da precaução fora tratado mais explicitamente na Convenção das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a ECO-92 ou RIO-92, em dois princípios a saber:

PRINCÍPIO 15: De modo a proteger o meio-ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

⁷⁵ Op. cit. p. 1071.

⁷⁶ 2009. Op.cit. p. 62.

PRINCÍPIO 17: A avaliação de impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Essa autonomia conferida ao princípio da precaução, para Silva⁷⁷ se deve ao fato de que “Nos últimos tempos, contudo, tem-se vindo a desenvolver uma importante tendência doutrinária no sentido de assimilar o princípio da prevenção à sua acepção mais restritiva ao mesmo tempo que se procede à autonomização de um princípio da precaução, de conteúdo mais amplo”. Porém, o autor prefere construir uma noção mais ampla de prevenção, a separar prevenção e precaução como princípios distintos, o que estaria amparado em algumas razões, dentre as quais:

- a) de natureza linguística, já que a distinção entre prevenção e precaução parece assentar numa identidade vocabular (...);
- b) de conteúdo material, uma vez que nem são unívocos os critérios de distinção entre prevenção e precaução, muito menos os resultados a que conduz a autonomização desse último princípio, cujo conteúdo, algo incerto, pode ir desde a exigência de uma sensata exigência de ponderação jurídica consideradora da dimensão ambiental dos fenômenos, até a interpretações eco-fundamentalistas, susceptíveis de afastar qualquer realidade nova – a qual, na dúvida, pode ser sempre objeto de irracional desconfiança e, desde logo, considerada “culpada” de lesão ambiental.
(...)

Apesar de, o princípio da precaução se aproximar um tanto dos objetivos do princípio da prevenção, tratam-se de princípios distintos, pois naquele o objetivo é prevenir os danos ambientais na ausência de certeza científica, enquanto este se aplica quando já houver a comprovação de perigo de impactos danosos. Diversos são os autores que atribuem autonomia aos referidos princípios.⁷⁸

Aragão⁷⁹, acerca do princípio da precaução, estabelece limites para sua invocação. Segundo a autora:

O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio “*in dubio pro ambiente*”: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para

⁷⁷ SILVA, Vasco Pereira. “**Mais vale prevenir do que remediar**”: Prevenção e Precaução no Direito do Ambiente. In: Direito Ambiental Contemporâneo: prevenção e precaução. Coord. PES, João Hélio Ferreira; Oliveira, Rafael Santos. Curitiba: Juruá, 2009. p. 13.

⁷⁸ Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado,

⁷⁹ Op. cit. p. 62-63

o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma acção em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. Ou seja, por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor que tem o ônus da prova de que um incidente ecológico não vai ocorrer e que adoptou medidas de precaução específicas.

(...)

A precaução permite, portanto, agir mesmo sem certezas sobre a **natureza** do dano que estamos a procurar evitar ou sobre a **adequação** da medida para evitar o dano, o que nos coloca perante um sério conflito entre a certeza e a segurança jurídicas, por um lado, e a evolução científica, o progresso social e o desenvolvimento económico, por outro lado. Isso significa que deve haver **limites** quanto ao risco que justificou a invocação da precaução e quanto à medida adoptada com base na precaução.

Conquanto o princípio da precaução se trate da exigência de medidas protetivas antecipatórias, as medidas adotadas para aplicação do referido princípio devem ser proporcionais à gravidade dos riscos, pois Silva⁸⁰, não considera muito adequado reconduzir a ideia de precaução a um princípio de *in dubio pro natura*, “Pois, das duas uma, ou se trata apenas de um princípio de consideração da dimensão ambiental dos fenómenos e, nesse caso, não só é plenamente justificado como não se vê porque não há de integrar o conteúdo da prevenção, ou é uma verdadeira presunção, que obriga quem pretende iniciar uma atividade qualquer a fazer prova de que não existe qualquer perigo de lesão ambiental e, então atribuir dimensão jurídica a tal princípio representaria uma carga excessiva, inibidora de qualquer nova realidade”.

A importância do princípio da precaução se justificaria ainda, pela preocupação máxima com a proteção do meio ambiente, bem indispensável à preservação da saúde e da vida, o que, segundo CANOTILHO (2011, p. 29) “(...) o princípio da obrigatoriedade da precaução, mesmo que os juízos de prognose permaneçam na insegurança. A falta de certeza científica absoluta não desvincula o Estado do dever de assumir a responsabilidade de protecção ambiental e ecológica(...).

No aspecto do meio ambiente do trabalho, o princípio da precaução atua na garantia contra riscos potenciais, em que não se tem certeza quanto ao perigo à saúde e integridade física dos trabalhadores.

Melo⁸¹ pontua que “(...) como a maioria dos danos à saúde são irreversíveis, o bom senso aconselha prudência do magistrado mediante priorização

⁸⁰ SILVA, Vasco Pereira. op. cit. p. 16.

⁸¹ Op. cit. p 56.

dos aspectos humanos e sociais em relação ao aspecto econômico. No caso o que se protege é a pessoa valor fonte de todos os valores⁸².

Dessa forma, na dúvida se determinada atividade poderá ocasionar riscos à vida e saúde dos trabalhadores, poderá ser interdito estabelecimento ou embargada obra que ofereça riscos potenciais. Caberá ao suposto autor a adoção de medidas precaucionais, posto que, em caso de incerteza científica prevalece a proteção do meio ambiente laboral.

Exemplo de medida precaucionária seria a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (Processo n. 1925/97 – 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara-SP) que requereu uma liminar, posteriormente concedida, pedindo a interdição das máquinas de determinada empresa que pulverizavam trabalhadores rurais colhedores de laranja com uma substância líquida denominada *quatermon*, mesmo diante do atestado do Médico do Trabalho da referida empresa, de que esta substância não causaria mal algum para a saúde dos trabalhadores.

O princípio da precaução, neste caso, foi corretamente aplicado, pois o lado econômico não deve prevalecer sobre a dignidade, saúde e vida do homem trabalhador.

No meio ambiente do trabalho, a ausência de certeza científica nunca pode servir de pretexto para a continuidade de atividade em que paire dúvida sobre potenciais riscos, antecipando-se medidas de segurança e proteção inerentes ao trabalho com fim evitar a ocorrência de danos.

3.2.5 Princípio da Responsabilidade

Conquanto existam princípios e normas que objetivam a prevenção de danos ao meio ambiente, ainda não é possível evitar que estes possam vir a ocorrer. Determinadas atividades, por sua natureza, podem oferecer maior risco de degradação ambiental, embora as demais também ofereçam certo grau de risco (atividades de risco).

Assim, mesmo que se adotem medidas preventivas ou precaucionárias, não é possível eliminar totalmente a possibilidade de ocorrerem danos, e neste caso, caberá ao autor o dever de recompor os danos causados ao meio ambiente.

⁸² REALE, Miguel *apud* Raimundo Simão de Melo.

A Constituição Federal de 1988 dispôs que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3)”, estabelecendo a obrigação do causador de dano ao meio ambiente de reparação, sem fazer nenhuma ressalva quanto à necessidade da existência da culpa, requisito essencial da responsabilidade subjetiva.

Conforme será abordado mais adiante, os danos ambientais são de difícil reparação e, no mais das vezes, irrecuperáveis, o que evidencia a importância de que o autor do dano responda pelos prejuízos causados à natureza.

No meio ambiente do trabalho este princípio encontra aplicação considerando-se que os danos causados à saúde e a vida dos trabalhadores possuem esse grau de irreversibilidade, acompanhado o trabalhador por toda a vida, isto quando não resulta na morte do obreiro. Dessa forma, o meio ambiente do trabalho merece tratamento jurídico eficaz, conforme será abordado a seguir, em capítulo próprio, acerca da responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente do trabalho.

4. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

4.1 ORIGEM

O meio ambiente foi tutelado constitucionalmente no art. 225, *caput*, de nossa Carta Maior, segundo o qual, é dever do Poder Público e de toda a coletividade protegê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações, consagrando o dever de prevenção.

A prevenção, objetivo central de toda atividade que comporte risco, é considerada um importante instrumento do Direito Ambiental, no tocante à proteção e defesa do meio ambiente.

Dependendo da gravidade e intensidade do dano, a recomposição do ambiente ao estado anterior pode ser impossível, o que demonstra a necessidade da adoção de medidas preventivas tendentes a evitar maiores prejuízos ambientais.

A preocupação com a prevenção se tornou mais evidente, quando, na década de 70, a Europa já vinha sofrendo problemas oriundos dos altos níveis de poluição decorrentes da exploração dos recursos ambientais, porém ainda não haviam sido discutidos no cenário internacional.

A busca de soluções para os problemas gerados pela poluição e degradação intensificou-se à medida que:

Os graves acidentes ecológicos, com sérios impactos ambientais, econômicos e humanos (como naufrágios de petroleiros e as consequentes marés negras, ou explosões em instalações industriais e fugas de produtos tóxicos para a atmosfera, trouxeram o tema do meio ambiente para o debate político, obrigando os Estados a tomar medidas destinadas a minorar seus efeitos.⁸³

Considerando os custos e impactos causados pela poluição, tornava-se necessário estipular instrumentos internacionais para a adoção de medidas uniformes em defesa do meio ambiente. Nesse sentido, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente – A Conferência de Estocolmo de 1972 é considerada um marco no que tange as questões ambientais, e dentre outras proclamações valiosas, avaliou que:

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter

⁸³ ARAGÃO, 2011, p. 36.

para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

Os chefes de Estado participantes da Conferência de Estocolmo de 1972 comprometeram-se assim, a programar políticas e medidas de contenção da poluição, e conseqüente preservação do meio ambiente com vistas à sustentabilidade.

Desse ponto em diante tornou-se indubitável que toda atividade humana deve estar pautada na prevenção, e que desenvolvimento econômico encontra limites quando em confronto com a preservação ambiental traduzido no direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.2 CONCEITO E AMPLITUDE JURÍDICA

Prevenção significa a adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano.⁸⁴ O princípio da prevenção surge como princípio norteador do Direito Ambiental Brasileiro, na medida em que a preocupação com a prevenção dos danos ambientais é medida indispensável na consecução dos fins do Estado.

Nas considerações de Machado⁸⁵ prevenir significa:

Prevenir” em Português, *prevenir* em Francês, *prevenir* em Espanhol, *prevenire* em Italiano, e *to prevent* em Inglês – todos tem a mesma raiz latina, *praevenire*, e têm a mesma significação: agir antecipadamente. Contudo, para que haja ação é preciso que se forme o conhecimento do que prevenir.

⁸⁴ MELO, 2010, p. 52.

⁸⁵ Op. cit. 2008. P. 88.

Não se pode pensar em preservação do meio ambiente sem a adoção de medidas precautelares com o fito da prevenção, e, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, que se procure evitar ou reduzir sua ocorrência⁸⁶.

Para Fiorillo⁸⁷ “diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental”.

A prevenção deve ser a preocupação central quando da execução ou realização de determinada atividade, e, ainda que não exista a certeza científica de que determinada atividade poderá causar danos ambientais, tal assertiva não poderá servir de pretexto para que se deixe de adotar todas as medidas preventivas cabíveis.⁸⁸

Considerando os aspectos do meio ambiente, em especial o aspecto natural e do meio ambiente do trabalho, qualquer alteração substancial nas condições ambientais poderá causar prejuízos irreparáveis ao ambiente e à vida e saúde do homem, o exige a adoção de medidas acautelatórias para prevenir a ocorrência de danos.

No aspecto natural, por exemplo, sabe-se que certos recursos naturais, por sua natureza, são passíveis de exaurimento. Além disso, a capacidade de regeneração de outros recursos ambientais é finita, e dependendo da extensão do dano, não podem ser recompostos, trazendo graves consequências ao meio ambiente e a saúde e vida do homem.

Essa irreparabilidade dos danos oriundos da poluição ambiental que torna imperiosa a sua prevenção, e a responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização, é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado⁸⁹.

Conquanto pelo princípio da responsabilização o poluidor responda civil, penal e administrativamente pela degradação ambiental, ele, isoladamente, não retira a degradação ocasionada ao meio ambiente, em especial, as consequências desses danos ao ser humano. Portanto, o princípio da prevenção é a garantia da

⁸⁶ Conf. ARAGÃO, op. cit. p. 64.

⁸⁷ Op. cit. p. 36-37.

⁸⁸ Princípio da precaução.

⁸⁹ MILARÉ, op. cit. p. 1123.

adoção de medidas antecipatórias de caráter preventivo na defesa e tutela do meio ambiente.

Em prol da preservação do meio ambiente, indubitável a necessidade de prevenção, pois de acordo com o princípio da prevenção impõe-se a todos o dever de evitar a ocorrência de danos ambientais, cabendo ao homem o uso racional dos recursos naturais disponíveis. Assegura-se, dessa forma, o direito das presentes e futuras gerações em usufruir com qualidade dos bens ambientais essenciais à uma sadia qualidade de vida.

Dessa forma, a proteção ambiental, sem olvidar de sua função repressiva e reparadora, tem como fundamento a prevenção e a precaução de danos ao meio ambiente os quais, por sua própria natureza, são de difícil reparação.

Enquanto a repressão e a reparação cuidam do dano já causado, a prevenção e a precaução, ao revés, atêm-se a momento anterior: o do mero risco. Na prevenção e na precaução há ação inibitória.⁹⁰ Portanto, embora de grande valia a reparação dos danos ambientais já ocasionados, o Direito ambiental tem a preocupação de que estes não ocorram, preservando o meio ambiente para presentes e futuras gerações.

No Brasil, no sentido da prevenção, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, estabeleceu no art. 4º, inc. VI, que:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

De acordo com a Lei de Política Nacional do Meio ambiente, incumbe ao homem a proteção e preservação do meio ambiente, impondo o dever de restaurá-lo sempre que possível, com vistas à sua disponibilidade permanente que consiste na utilização racional dos recursos ambientais.

Ressalte-se que a prevenção de danos não consiste na proibição de utilizar determinado bem ambiental ou imporem-se limites demasiados, mas na sua utilização racional com vistas à preservação e disposição permanente.

Por conseguinte, em 1988, a Constituição Federal do Brasil, estabeleceu o dever de prevenção ambiental do Poder Público e da coletividade, dispondo que o

⁹⁰ MILARÈ, op. cit. p. 1250.

meio ambiente equilibrado é um direito de todos, sendo indispensável à sadia qualidade de vida do homem (art. 225, *caput*).

Um dos aspectos positivos da constitucionalização do meio ambiente na constituição, e, no caso do Brasil, é a instituição de um dever inequívoco de não degradar, contraposto ao direito de explorar, dever de cunho atemporal e transindividual.⁹¹

Como fundamento, o princípio da prevenção tem-se o artigo 15 da Declaração do Rio de Janeiro, a ECO-92, segundo o qual “Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente”.

Também no artigo 14 da Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente, a ECO-92, estabeleceu-se a determinação que os Estados devem prevenir a transferência para outros Estados de qualquer substância ou atividade que cause dano ambiental.

Nesse sentido, percebe-se que em todas as Convenções internacionais sobre meio ambiente, na Constituição Federal e na legislação brasileira, o princípio da prevenção emerge como diretriz a ser perseguida.

4.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO X PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Alguns autores consideram o princípio da prevenção de forma mais genérica, englobando o princípio da precaução ou até mesmo os que utilizam o princípio da prevenção como sinônimo do princípio da precaução.

Conforme já esclarecido quando do estudo do princípio da precaução, trata-se de princípios autônomos, mas que objetivam proteger o meio ambiente de possíveis riscos, precavendo-se até mesmo dos que ainda não podem ser comprovados cientificamente.

⁹¹ BENJAMIM, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 89-90.

Segundo Krieger⁹², princípio da precaução é o princípio segundo qual, diante de ameaça séria ou irresistível ao meio ambiente, a ausência absoluta de certeza científica não deve servir de pretexto para a demora na adoção de medidas para prevenir a degradação ambiental.

Da interpretação do princípio da precaução resulta o entendimento de que não se exige a comprovação literal de que determinada atividade resultará em dano, mas, diante da possibilidade de vir a causá-lo, ainda que não testificado cientificamente, bastará para que se adotem medidas precaucionais.

Segundo Melo⁹³, “o princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual de conhecimento, não podem ainda ser identificados”. Pode-se citar como exemplo da aplicabilidade do princípio da precaução o aprofundamento de estudos para a implantação de determinada fábrica ou indústria, a realização de mais testes que assegurem a segurança de determinada máquina ou equipamento, dentre outros.

Na prevenção, segundo Leite e Ayala⁹⁴, “O objetivo fundamental perseguido na atividade de aplicação do princípio da prevenção, é, fundamentalmente, a proibição de atividade que já se sabe perigosa”.

Nesse sentido, não existem subterfúgios para que se deixe de agir preventivamente. Em caso de certeza da possibilidade de ocorrer danos ao meio ambiente, este dever ser prevenido conforme o princípio da prevenção, e, no caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo, sendo essa a grande inovação do princípio da precaução.⁹⁵

Dessa forma, no tocante a diferença entre o princípio da prevenção e da precaução, no primeiro existe a certeza do dano em atividades reconhecidas cientificamente como degradantes do meio ambiente. Na precaução, existe a possibilidade de ocorrência do dano, porém a ciência ainda não identificou os riscos dessa atividade, mas em ambos os casos deve-se agir sempre na busca da prevenção do dano.

⁹² KRIEGER, Maria da Graça; MACIEL, Ana Maria B.; ROCHA, João Carlos de C.; FINATTO, Maria José B.; BEVILACQUA, Cleci Regina. Dicionário de direito ambiental: terminologia das leis do meio ambiente. p. 255.

⁹³ MELO, 2010, op. cit. p. 55.

⁹⁴ Op. cit. p. 71.

⁹⁵ SILVA, 2007, op. cit. p. 75.

Conforme exposto, apesar de objetivarem a proteção do meio ambiente de possíveis danos, trata-se de princípios distintos, já reconhecidos na doutrina e jurisprudência nacional.

4.4 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Com relação à aplicação dos princípios de Direito Ambiental no aspecto do meio ambiente do trabalho, Rocha⁹⁶ entende que:

Os princípios alicerçam as bases dessa disciplina protetiva aos trabalhadores em seu meio ambiente de trabalho. Percebe-se que, por exemplo, o princípio da prevenção-precaução ocupa espaço importante, na medida em que há de atuar-se preventivamente e com a necessária precaução, rompendo com o paradigma da compensação pecuniária pelo trabalho em condições insalubres.

No meio ambiente do trabalho o princípio da prevenção recebe contornos específicos, pois da afetação das condições ambientais poderão surgir consequências à vida e a saúde do homem trabalhador.

Assim como na década de 70 sentiu-se a necessidade de proteção do meio ambiente, impulsionada principalmente pela poluição desencadeada com a pouca ou nenhuma medida de prevenção de danos e preservação ambiental, a história do trabalho fora marcada por descaso e exploração do trabalho humano, na qual os trabalhadores eram expostos a situações ambientais degradantes.

Na Revolução Industrial - século XIII - houve grande elevação no número de acidentes, visto a quase inexistente regulamentação em matéria de proteção do meio ambiente do trabalho. Ainda no século XX, conforme informado anteriormente, o homem fora tido como “mero fator de produção”, modelo de exploração muito utilizado no Taylorismo e no Fordismo⁹⁷, e mesmo hoje, com os avanços tecnológicos, a situação ainda é preocupante.

Nesse sentido, Belfort⁹⁸ observa que:

Nem mesmo o extraordinário avanço tecnológico foi capaz de eliminar ou, ao menos, reduzir os infortúnios laborais a números aceitáveis. Ao contrário, em parte, a tecnologia é apontada como uma das atuais causas mediatas do acidente de trabalho, juntamente com o fenômeno chamado

⁹⁶ Op. cit. p. 286.

⁹⁷ Vide ref. 22.

⁹⁸ op. cit. p. 70.

globalização, oriundo do neoliberalismo, que impõe um modo de produção transnacional, com novas condições de trabalho agressivas à segurança e saúde do trabalhador, em que se constata que a prioridade dos empresários em aumento do capital é inversamente proporcional ao desenvolvimento socioeconômico sustentável. Assim, é mister que se busque o porquê da razão do pouco interesse em dar efetividade às medidas de segurança e higiene do trabalho, mesmo após o crescimento estorrecedor dos infortúnios oriundos da inadequação do ambiente laboral, cujos efeitos são danos, quase sempre, irreversíveis para o trabalhador vitimado e a família.

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrem anualmente 270 milhões de acidentes de trabalho em todo o mundo, sendo que aproximadamente 2,2 milhões deles resultam em mortes.

No Brasil, segundo relatório da OIT, são 1,3 milhão de casos, tendo como principais causas o descumprimento de normas básicas de proteção aos trabalhadores e más condições nos ambientes e processos de trabalho.

Conforme tratado anteriormente, o meio ambiente do trabalho recebeu tutela constitucional mediata, no art. 225, *caput*, e tutela imediata, no inc. VIII, do art. 200, da Constituição Federal, conquanto considerado um direito fundamental e essencial à vida e a saúde do homem. Por outro lado, o artigo 7º, inciso XXII, tratou do direito dos trabalhadores de “redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Nem mesmo na realização de atividades insalubres e perigosas pode-se deixar de adotar todas as medidas possíveis controle das condições ambientais, evitando a ocorrência de danos aos trabalhadores.

Na execução de atividades insalubres, dependendo do país em que tais atividades são realizadas, pode-se adotar diversas posturas como proibir sua execução, impor ao empregador uma remuneração compensatória ou reduzir a jornada de trabalho nessas atividades além de outros benefícios.⁹⁹

No caso do Brasil, o Decreto-Lei nº 2.162/94 garante aos trabalhadores o recebimento dos adicionais de insalubridade de 10%, 20% e 40% do salário mínimo, para realização de atividades insalubres.

Embora previsto legalmente, percebe-se que, lamentavelmente, o pagamento dos respectivos adicionais se torna a única compensação despendida pelos dos empregadores aos trabalhadores para a execução de atividades insalubres, deixando notadamente de adotar outras medidas protetoras.

⁹⁹ MELO, 2010, p. 191.

Segundo as considerações de Melo¹⁰⁰:

Infelizmente, temos que reconhecer que, no Brasil, o primado da “sadia qualidade de vida” (art. 225, *caput*, da CF/88), com relação às condições de trabalho, nem sempre é observado. Muitas empresas escudadas, inclusive, no reconhecimento constitucional da impossibilidade de eliminação do mundo concreto, de todo, das atividades insalubres e/ou perigosas – mormente porque, muitas vezes, tais atividades são essenciais à coletividade – preferem, por uma questão de economia, não melhorar as condições de trabalho de seus empregados, efetuando o pagamento dos adicionais correspondentes (art. 7º, XXXIII, CF/88).

Justificados pelo cumprimento do dever legal de pagá-los, empregadores deixam de tentar minimizar os efeitos da insalubridade, como o incremento de novas técnicas ou diminuição do tempo de exposição desses trabalhadores ao fator insalubre.

Nessa direção, Belfort¹⁰¹ traz o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira, segundo o qual:

No Brasil, ainda há o ranço da “monetização do risco”, isto é, há uma opção pelo aumento da remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador, mediante o pagamento de adicionais de periculosidade, de insalubridade, de horas extraordinárias, aposentadorias especiais, etc. Essa é uma estratégia traiçoeira que inibe a luta dos trabalhadores e sindicatos por melhores condições de trabalho. Estimula-os a acreditarem que é melhor obter um ganho imediato (aumento dos minguados salários e antecipação da aposentadoria) do que correr o risco de perder o emprego. Ficam inertes. Deixam de reivindicar a implantação das normas de higiene e segurança do trabalho. Parece que prefere expor a saúde, sem pensarem, de fato, nas nefastas e irreversíveis consequências das mutilações e doenças ocupacionais para o resto de suas vidas, a trabalharem por longos anos e com o salário menor, mas com vigor.¹⁰²

Observe-se que, embora ocorra o pagamento do adicional devido, este não anula o direito assegurado no art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal, que impõe o dever de prevenção para redução dos riscos inerentes ao trabalho e ainda, o direito fundamental do trabalhador brasileiro ao meio ambiente do trabalho equilibrado (CF/88, art. 225, *caput*, c/c art. 200, VIII).

Assim normas de segurança e medicina do trabalho têm grande importância na prevenção dos danos no meio ambiente do trabalho, pois visam estabelecer condições que assegurem a saúde e a segurança do trabalhador,

¹⁰⁰ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 86.

¹⁰¹ Op. cit. 2010. p. 78

¹⁰² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

protegendo e preservando a sua higidez física e mental, devendo o empregador eliminar, e, quando não for possível, reduzir os riscos presentes no meio ambiente do trabalho, seja realizado em condições normais, perigosas ou insalubres.

Tal redução corresponde ao entendimento de que todas as medidas preventivas possíveis devem ser adotadas, trazendo, como consequências, a eliminação dos riscos ambientais quando possível, ou ao menos sua redução, sendo esta a postura a ser seguida pelo empregador, em consonância com o princípio da prevenção.

Conforme exposto, no meio ambiente do trabalho o princípio da prevenção encontra plena aplicabilidade, resultado do direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

4.4.1 Na Organização Internacional do Trabalho - OIT

A Organização Internacional do trabalho foi criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, cujas Convenções têm grande preocupação com a prevenção de acidentes. Destaca-se a Convenção 155, de 1981, por versar sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho, ratificada pelo Brasil.

Para as produções de efeitos jurídicos no Brasil, faz-se necessário que as Convenções da OIT sejam ratificadas, conforme procedimento estabelecido na Constituição Federal de 1988. De acordo com Kumel “O Brasil, segundo o site da OIT, ratificou 79 convenções e denunciou 13”.

A Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, é considerada uma das mais importantes, estabelecendo normas de Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

Ainda no sentido da prevenção, tem-se a Convenção 119 de 1962, estabelecendo regras sobre a proteção de máquinas; a Convenção 148 de 1977, pertinente à proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ruído, e vibrações no local de trabalho; a Convenção 152 de 1979, referente à saúde e segurança dos trabalhadores portuários; a Convenção 161 de 1985, versando sobre serviços de saúde no trabalho, a Convenção 167 de 1988, sobre segurança e saúde na construção; a Convenção 174 de 1993, sobre prevenção de acidentes industriais de grande risco; a Convenção 176 de 1995, quando à segurança e saúde nas minas, dentre outras Convenções sobre a matéria.

4.4.2 Na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho trouxe algumas das principais normas protetivas de Segurança e Medicina do Trabalho, com objetivo da prevenção de acidentes e proteção da vida e saúde dos trabalhadores.

Dentre as normas, destaca-se por sua importância na prevenção de danos, o artigo 157 e o artigo 200, que estabelecem que:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

O artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinou que incumbir ao Ministério do Trabalho Emprego estabelecer disposições complementares, especialmente sobre medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes,

ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo e Parágrafo único, segundo o qual, tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Cumprindo o estabelecido na CLT, as Normas Regulamentadoras (NRs) que tratam da segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas, exteriorizando a aplicação do princípio da prevenção.

No meio ambiente do trabalho, o princípio da prevenção se faz presente em diversas Normas Regulamentares, que trazem disposições legais de segurança e medicina do trabalho, principalmente as NR's 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

Como exemplo, podemos citar o item 2.3 da Norma Regulamentadora 02, que estabelece que todo estabelecimento, antes de iniciar sua atividade, deverá realizar uma inspeção prévia, capaz de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes ou doenças de trabalho e a Norma Regulamentadora 03, que prevê a interdição de estabelecimento, obra, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador.

Conquanto o meio ambiente do trabalho seja protegido na Constituição Federal (art. 225, *caput*, e inc. VIII, do art. 200), pode-se encontrar normas relativas à saúde, higiene e segurança nos citados dispositivos legais e normativos.

4.5 INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Diversos são os instrumentos administrativos e processuais para a tutela do meio ambiente do trabalho, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs, o Embargo e a Interdição, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, equipamentos de proteção individual – EPIs, e ainda, o Inquérito Civil, o Termo de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública, dentre outros.

A adequação das empresas às normas de segurança e medicina do trabalho assegura que determinada atividade econômica não causará danos ao meio ambiente e não oferecerá riscos à saúde e vida dos trabalhadores, por isso as empresas devem elaborar e implementar programas de prevenção de riscos ambientais e instituir comissões internas de prevenção de acidentes, com vistas à assegurar a efetivação do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho.

Abordaremos os citados instrumentos que atuam em defesa e proteção do meio ambiente do trabalho.

4.5.1 Embargo e a Interdição

O Poder Público, através da auto-executoriedade de que se reveste seu Poder de Polícia, poderá adotar instrumentos de caráter preventivo para a proteção do meio ambiente do trabalho no caso de situações que exponham o trabalhador a risco.

De acordo com o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar a obra, indicando na decisão, as providências que deverão ser adotadas para a prevenção de infortúnios de trabalho.

Dessa forma, demonstrado que as condições ambientais oferecem graves e iminentes riscos de acidente de trabalho, colocando em risco a integridade física

do trabalhador, a obra poderá ser embargada ou poderá se interditar estabelecimento, setor e até mesmo máquina e equipamento.

De acordo com o art. 161, § 6º, da CLT, os empregados receberão salário como se estivessem em efetivo exercício durante a paralisação da obra dos serviços.

Conforme art. 161 §3º, da decisão do Delegado Regional do Trabalho, podem os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado atribuir efeito suspensivo ao recurso.

4.5.2 Estudo Prévio e Impacto Ambiental - EPIA

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um importante instrumento de proteção ambiental, estabelecido no art. 225, §1º, inc. IV, da CF/88, o qual impõe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, o qual se dará publicidade.

Sua aplicação ao meio ambiente do trabalho encontra vozes favoráveis Raimundo Simão de Melo, Júlio César de Sá Rocha, Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Laura Sueli Padilha¹⁰³, pois o Estudo Prévio de Impacto Ambiental demonstrará os impactos e degradação passíveis de serem gerados com a implantação de determinada empresa, esclarecendo os trabalhadores sobre os riscos da operação e implantação de determinada obra ou atividade.

E mesmo depois de instalada determinada obra, em decorrência do princípio da prevenção, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, prevenindo riscos ambientais e

¹⁰³ Respectivamente nas obras: Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador, p. 89; Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica, p. 56; Manual de direito ambiental e legislação aplicável, p. 224; Do meio ambiente do trabalho equilibrado, p. 118/121.

protegendo a saúde e vida dos trabalhadores (art. 161 CLT). Nesse sentido, GARCIA¹⁰⁴ afirma que:

A inspeção prévia e a declaração de instalações constituem os elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes de trabalho e/ou doenças do trabalho. Desse modo, o estabelecimento que não atender a tais disposições, fica sujeito ao impedimento de seu funcionamento, conforme estabelece o artigo 160 da CLT, até que seja cumprida a exigência do referido dispositivo legal.

4.5.3 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA

A Constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes é obrigatória de acordo como as instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, e constituem órgãos de representação nos locais de trabalho.

A CIPA tem por objetivo, de acordo com a Norma Regulamentadora 05, a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, zelando por condições de trabalho seguras, de modo a tornar compatível o trabalho com a prevenção da vida e a promoção da saúde do trabalhador. Cabe a CIPA elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho, participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação de prioridades de ação nos locais de trabalho, realizar periodicamente verificações nos ambiente e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Dentre as atribuições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, conforme a NR 05, podemos destacar a atribuição de identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

¹⁰⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho**. São Paulo: Método, 2009. p. 29.

4.5.4 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA

Com a finalidade de orientar as empresas no sentido de adotarem medidas protetivas e preventivas, o Ministério do Trabalho, de acordo com a Norma Regulamentadora 09 e Portaria 3.214/78, instituiu regras a serem desenvolvidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais visa a preservação da integridade e da saúde dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, levando em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

De acordo com o a Norma Regulamentadora 09, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deve visar o planejamento anual com o estabelecimento de metas, prioridade e cronograma e deve incluir a etapas como a antecipação e reconhecimento de riscos, o estabelecimento de prioridade e controle, a avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores, dentre outras.

As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sempre buscado identificar os riscos e as formas de controle segundo o caso concreto.¹⁰⁵

Os empregadores devem cumprir a função de informar aos empregados suficientemente e apropriadamente dos riscos ambientais que poderão surgir do seu local de trabalho, e os meios de prevenir e limitar esses riscos, conforme artigo 157, II, da CLT.

4.5.5 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

De acordo com a Instrução Normativa 07, da Portaria 3.214/78, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional deve ser implantado e planejado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais Normas Regulamentadoras.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional tem caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, além da constatação da existência do caso de doenças profissionais ou

¹⁰⁵ Conf. MELO, 2010, p 115.

danos irreversíveis à saúde do trabalhador. Abrange o exame médico Admissional, Periódico, Retorno ao Trabalho, Mudança de Função e o Demissional e ainda os complementares de avaliação clínica, abrangendo anamnese (histórico) ocupacional e exame físico mental e outros exames complementares realizados de acordo com os termos especificados na Norma Regulamentadora 07 e seus anexos.

4.5.6 Equipamentos de Proteção Individual – EPI's

Todo trabalho, seja em menor ou maior grau, oferece riscos à saúde dos trabalhadores e, portanto deverá fornecer os Equipamentos de Proteção Individual que cada atividade exigir, de acordo as peculiaridades em que o trabalho é desenvolvido.

De acordo com o artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Apesar da obrigação da empresa em fornecer os equipamentos de proteção individual e orientar quanto ao uso, cabe ao empregado o uso desses equipamentos fornecidos pela empresa, de acordo com o artigo 158, I, *b*, da CLT, constituindo ato faltoso a recusa injustificada de usá-los.

Deve-se observar que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual não anula o dever da empresa de adotar medidas de prevenção de riscos ambientais, tentando eliminá-los sempre que possível. Se adotadas as medidas preventivas cabíveis ainda assim persistirem riscos, indispensável será o fornecimento dos EPI's.

Os empregadores deverão ainda observar o estado e validade dos equipamentos de proteção individual, orientar quanto à seu uso e destinação e realizar a substituição em caso de deterioração ou perda.

4.5.7 Termo de Ajustamento de Conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser utilizado para defesa do meio ambiente do trabalho, tendo legitimidade ativa para firmá-lo o Ministério Público e demais legitimados constantes no art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Com relação ao meio ambiente do trabalho, trata-se de um acordo firmado entre legitimados e empregadores e tomadores de serviço, podendo tratar do implemento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, para reequilíbrio das condições ambientais, buscando a eliminação e redução de riscos à vida e saúde do trabalhador.

Firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, configura um negócio jurídico com natureza de título executivo extrajudicial¹⁰⁶, e no caso do meio ambiente do trabalho, a justiça competente será a Justiça do Trabalho (CLT, art. 876).

O inquérito civil, assim como a Ação Civil Pública são instrumentos competentes para resguardar os direitos difusos, em especial do meio ambiente do trabalho, sendo explicitamente estabelecido o cabimento na Justiça do Trabalho, de acordo com a LC n. 75/93.

4.5.8 Inquérito Civil e Ação Civil Pública

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.076/90, no art. 91, definiu as três espécies de interesses que poderiam ser defendidos coletivamente: os interesses difusos, de natureza indivisível, transindividuais, em que não há possibilidade de determinação dos atingidos pela lesão; os interesses coletivos, transindividuais, de natureza indivisível, relativos aos integrantes de uma categoria ou grupo de pessoas; e os interesses individuais homogêneos de origem comum.

A lesão ao meio ambiente, considerado um bem de natureza difusa, atinge toda a coletividade, pois a degradação do ambiente e dos recursos naturais causa prejuízo a todos, colocando em risco a vida e a saúde de toda a coletividade.

Embora o dano ambiental possa causar danos na esfera individual do homem, atingindo sua integridade moral e seu patrimônio, passíveis de ressarcimento, no dano ambiental coletivo, o dano é considerado dano ambiental

¹⁰⁶ MELO, 2010, op. cit. p. 124.

propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo.¹⁰⁷

A Lei nº 7.347/85 trata da Ação Civil Pública, e no art. 8º, §1º, previu a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, que caberá ao Ministério Público instaurá-lo. Dentre os legitimados somente o Ministério Público tem autorização para promover o Inquérito Civil. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, no art. 129, III, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos.

O Inquérito Civil representa um importante instrumento de investigação para recolhimento de elementos de convicção na necessidade de propositura da Ação Civil Pública, mas não representa uma condição de procedibilidade.

O Inquérito Civil utilizado pelo Ministério Público do Trabalho têm grande importância de forma preventiva, como mecanismo que possibilita a investigação da qualidade do meio ambiente do trabalho, pois, de acordo com PADILHA¹⁰⁸ “não só na apuração dos fatos que cheguem ao seu conhecimento, mas também na busca de solução quanto aos possíveis danos a que estão sujeitos os trabalhadores em ambientais laborais desfavoráveis”.

Se não houver elementos convincentes e provas que venham a consubstanciar futura Ação Civil Pública, o inquérito será arquivado. Antes ou durante o curso do Inquérito Civil os demais co-legitimados poderão promover a ACP.

O arquivamento do Inquérito Civil não faz coisa julgada, e no caso do surgimento de novas provas, poderá ser intentada a Ação Civil Pública pelos legitimados.

Assim, verificado no Inquérito Civil a existência e elementos e provas de degradação do meio ambiente do trabalho, para defesa deste bem de natureza difusa, poderá ser realizado um Termo de Ajustamento de Conduta, quando exista a possibilidade de adequação às normas legais, ou para propositura de futura Ação Civil Pública, tendo legitimidade para propô-la perante a Justiça do Trabalho (art. 83, III, da Lei Complementar 75/93), o Ministério Público do Trabalho (art. 129, III, CF), os Sindicatos (art. 129, §1º e art. 8º, III da CF) e outros entes Públicos (art. 5º).

¹⁰⁷ MILARÉ, op. cit. p. 1215

¹⁰⁸ Op. cit. p. 124.

Como bem protegido constitucionalmente (art. 225, *caput* da CF), o meio ambiente do trabalho deve estar adequado e segura, necessário à sadia qualidade de vida do homem. O Estado, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece normas de segurança e medicina do trabalho e ainda, realiza fiscalizações com vistas ao seu cumprimento. Porém, em certos casos, acabam por serem descumpridas, cabendo a busca de soluções no Poder Judiciário.

Conforme o art. 5º, possuem legitimidade para propositura da Ação Civil Pública o Ministério Público, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Defensoria pública, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, e a associação segundo os critérios legais.

A Ação Civil Pública ambiental, para defesa do meio ambiente do trabalho, pode ser proposta liminarmente, interditando o local de trabalho ou obra, toda vez que a segurança dos trabalhadores estiver em risco, para evitar que maiores danos sejam ocasionados à saúde e vida do trabalhador (Lei nº 7.347/85).

No julgamento definitivo, do objeto da Ação Civil decorrem os seguintes pedidos: a) obrigação de fazer ou não fazer; b) obrigação de suportar; c) cominação/multa/*astreintes*; d) condenação por danos genéricos causados ao meio ambiente e à saúde d trabalhador; e) tutelas de emergência: prevenção e precaução de riscos graves e iminentes; f) execução.¹⁰⁹

Percebe-se, desde logo, a grande valia deste instrumento processual na defesa do meio ambiente laboral. Por isso importante a instauração do inquérito civil, conquanto não seja obrigatório, para aferição das condições ambientais e identificação dos riscos, dando suporte à futura ação civil pública que, obrigará judicialmente o infrator, conforme o caso, nas medidas acima mencionadas

Ressaltado o valor das penas impostas pela Ação Civil Pública, Melo¹¹⁰ posiciona-se que:

As cominações, para o caso de descumprimento das normas trabalhistas, são fixadas em valores elevados e cumulativos, com o objetivo de desestimular o descumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário. Por isso, os resultados são efetivos, ao contrário das penalidades aplicadas administrativamente, pela inspeção do trabalho, cujos montantes, em certas situações, são irrisórios a ponto de incentivar o descumprimento da norma legal. Essas novas cominações, na verdade, têm natureza de sanção econômica desencorajadora do descumprimento, por exemplo, das normas de segurança e medicina do trabalho.

¹⁰⁹ MELO, 2010, op. cit. p. 133.

¹¹⁰ MELO, 2010, op. cit. p. 133.

Isto decorre do fato de que, enquanto o agente lesante não adotar as medidas necessárias para que se estabeleça a normalidade de condições ambientais do trabalho, mais elevado será o valor que terá que arcar, por descumprimento do comando judicial.

Ao poluidor ambiental será de mais valia adotar medidas preventivas ou reparatórias do que arcar com os custos gerados pela poluição e degradação do meio ambiente do trabalho.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Neste capítulo será abordada a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho, tratando inicialmente dos tipos de responsabilidade civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil aplicável nos casos de danos ambientais e sua aplicação no meio ambiente do trabalho.

5.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No complexo mundo das relações humanas, diversas são as situações em que interesses divergentes acabam colidindo, conflitos esses que podem ocasionar danos a outrem ou a terceiros. O Direito surgiu como uma imperiosa necessidade de tutelar a vida em sociedade, resguardando direitos e solucionando conflitos.

Dessa forma, quando a conduta de certo indivíduo invade a esfera de direitos de outrem, causando-lhe danos, surge o dever jurídico de reparação. Nesse sentido, o instituto da responsabilidade civil pode ser definido como o dever juridicamente imposto ao agente causador do dano, de reparação dos prejuízos provocados a outrem ou à terceiro.

Para Diniz¹¹¹, quanto à definição de responsabilidade civil assegura que a mesma “(...) guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita a existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).”

Conforme se verá adiante, na aferição da responsabilidade civil, somente o cometimento de um ato contrário ao ordenamento jurídico não é fator determinante para sua caracterização, pois o dever de reparação pode estar assentado em um negócio jurídico celebrado entre as partes, em que a inexecução do contrato por uma das partes ocasiona prejuízo à outra.

Isto porque a responsabilidade civil pode ser de duas espécies: contratual, quando derivada de ilícito contratual, e extracontratual, quando derivada da prática de conduta juridicamente ilícita pelo autor do dano.

¹¹¹ Op. cit. p. 50.

Quanto ao seu fundamento, duas são as espécies de responsabilidade civil: a subjetiva (responsabilidade com culpa) e a objetiva (responsabilidade sem culpa, bastando alegação do nexo causal).

O instituto da responsabilidade civil subjetiva e objetiva recebeu tratamento jurídico pelo Código Civil de 2002.

Acerca da responsabilidade civil do causador de danos e do dever de indenizar, o artigo 186 do CC/02 estabeleceu que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e no artigo 927, parágrafo único estabeleceu que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diniz¹¹² considera a responsabilidade civil sem culpa, a responsabilidade objetiva, uma evolução da responsabilidade civil quanto ao seu fundamento, afirmando que:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular os trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova de culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado.

Segundo o entendimento da autora acima mencionado, somente em caso da atividade oferecer riscos é que poderia se aplicada a responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido, da interpretação restritiva do artigo 927 o entendimento que se poderia deduzir, é que, conforme a atividade desenvolvida pelo autor, se de risco ou não, dois tipos de responsabilidade civil poderiam ser aplicadas: a responsabilidade civil subjetiva (com culpa) e a responsabilidade civil objetiva (sem

¹¹² Op. cit. p. 28.

necessidade da culpa) nos casos estipulados em lei e nas atividades que oferecem riscos.

Porém, tais dispositivos legais não podem ser interpretados restritivamente, concluindo-se que somente nos casos em que o autor desenvolve atividade de risco propriamente dita (por exemplo, no manuseio de produtos inflamáveis ou explosivos) poderia ser aplicada a responsabilidade objetiva, pois, considerações futuras demonstrarão a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em diversas outras situações como no caso de danos ao meio ambiente (inclusive do trabalho).

No presente estudo, apresentaremos os tipos de responsabilidade civil presentes no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando seu tratamento quando ocorrem danos ao meio ambiente do trabalho.

5.2 ESPÉCIES

5.2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

Diante do caso concreto, divide-se a doutrina quanto à aplicação de uma ou outra espécie de responsabilidade, fazendo-se necessário entender o bem jurídico tutelado para aplicação da teoria mais adequada.

Na responsabilidade civil subjetiva o agente lesante, por sua conduta, ocasiona danos a outrem, sendo que, a comprovação do elemento culpa é indispensável para o surgimento do dever de indenizar.

Para Tartuce¹¹³ a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseado na *teoria da culpa*. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

O embasamento legal da responsabilidade civil subjetiva é o artigo 186 do Código Civil brasileiro, que estipula que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, comete ato ilícito e nesse caso surgirá o dever de indenizar.

¹¹³ Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011. p. 444.

Para Mônaco e Rocha¹¹⁴ “(...) baseando-se na responsabilidade subjetiva, cabe à vítima comprovar todos os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa do agente, relação ou nexo de causalidade e o dano.

Na responsabilidade subjetiva, o dano poderá ser causado pelo agente diante da prática de ato ilícito contrário ao ordenamento jurídico ou pela violação de um dever contratual ou social, conforme a existência ou não de um negócio jurídico entre as partes.

Para Diniz¹¹⁵, “o ato ilícito é praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão”. Neste caso, sendo o agente imputável, não poderá escusar-se de desconhecimento de lei, e caso cause dano a outrem ou à terceiro, deverá reparar os prejuízos.

Na responsabilidade subjetiva decorrente de decorrente de celebração contratual, a culpa é derivada de “uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade das contratantes, por isso decorre de uma relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar”.¹¹⁶

Nesse caso, por mais que a conduta seja lícita perante o ordenamento jurídico, o autor do dano violou um dever contratual, que havia previamente prestabelecido e se obrigado, fato que causou prejuízo à outra parte pela inexecução da obrigação assumida.

Para Mônaco e Rocha¹¹⁷ “em ambas as modalidades de culpa, há uma conduta voluntária do agente, só que, no primeiro caso, a conduta já nasce ilícita porque a vontade já se dirige a um resultado antijurídico, enquanto na culpa em sentido estrito, a conduta é lícita em sua origem, tornando-se ilícita em razão de um desvio acidental provocado pela falta de cuidado”.

Importante ressaltar que, no caso da responsabilidade civil subjetiva, deve existir o nexo de causalidade entre a conduta do agente (ação ou omissão) e o dano causado, ou seja, o nexo causal, com a ressalva de que, em algumas situações, admite-se a alegação de excludentes do nexo causal.

São causas excludentes do nexo causal:

¹¹⁴ Op. cit. p. 22.

¹¹⁵ Op. cit. p. 57.

¹¹⁶ Diniz. op. cit. p. 145.

¹¹⁷ Op. cit. p. 23.

a) Por culpa exclusiva da vítima: nesse caso a lesão ocorreu por conduta exclusiva da vítima, não havendo nexos causal entre a conduta do agente e o dano, que serviu pena de instrumento do acidente¹¹⁸.

b) Por culpa concorrente ou comum da vítima com o agente: caso em que se poderia falar de gradação e proporcionalidade da aferição da culpa de ambos, delimitando-se a parcela de responsabilidade de cada um.

c) Por culpa de terceiro: quando o dano causado à vítima ocorreu por culpa exclusiva de terceiro.

d) Por caso fortuito ou força maior: diante da inevitabilidade desses eventos, são excludentes do nexos causal.

Essas situações terão forças excludentes da responsabilidade civil subjetiva, mas deverão ser devidamente comprovadas para sua caracterização, demonstrando que estas situações efetivamente ocorreram independentes da vontade do agente.

De acordo com a responsabilidade civil subjetiva, a vítima deve comprovar a culpa ou dolo do agente, demonstrando sua culpabilidade, prova que nem sempre se revela de maneira fácil.

A responsabilidade civil subjetiva continua vigorando no ordenamento jurídico brasileiro, porém o dinamismo, característica da vida em sociedade, exigiu que certos danos fossem arguidos sem a necessidade de comprovação do elemento culpa visando dar maior amparo às vítimas de certos tipos de danos.

Isto porque a responsabilidade civil é um instituto que passa por constantes modificações no decorrer do tempo. Nesse sentido, Venosa afirma que:

Levemos em conta, no entanto, que a responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica na jurisprudência. A cada momento estão sendo criadas novas teses jurídicas como decorrência das necessidades sociais. Os novos trabalhos doutrinários da nova geração de juristas europeus são prova cabal dessa afirmação. A admissão expressa da indenização por dano moral na Constituição de 1988 é tema que alargou os decisórios, o que sobreleva a importância da constante consulta à jurisprudência nesse tema, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a aplicação das leis.

Imprescindível, dessa forma, o estudo da responsabilidade civil objetiva, responsabilidade dissociada da comprovação da culpa do agente, para maior

¹¹⁸ Diniz, op. cit. p. 130.

amparo nas situações em que a comprovação da culpa, se aplicada de forma rigorosa, deixaria inúmeras vítimas sem o devido ressarcimento.

5.2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Diz-se que a responsabilidade civil é objetiva quando, para caracterização do dever de indenizar, não se exige a comprovação de culpa do agente lesante, bastando a ocorrência do dano diante da conduta do agente.

O próprio artigo 927 do Código Civil excepcionou a responsabilidade baseada na culpa, ao estabelecer que independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesses casos haverá o dever de reparar, trazendo a noção de responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Insta observar que Souza¹¹⁹ alerta para a existência de uma subdivisão da responsabilidade objetiva em tipificada ou fechada e genérica ou aberta, posicionando-se que na primeira delas, na tipificada ou fechada, o fundamento da responsabilidade civil objetiva deve ser encontrado em algum dispositivo legal contido no ordenamento jurídico civil que preveja exatamente aquela situação vivida pela vítima que pretende a reparação do dano, conforme se entende da primeira parte do artigo 927 do Código Civil brasileiro.

O autor¹²⁰ cita como exemplo a responsabilidade civil objetiva do Estado prevista na Constituição Federal e a responsabilidade no transporte por estradas de ferro e ainda, o dano ambiental que faz emergir a responsabilidade objetiva típica ou fechada, pois o art. 14, §1º da Lei 6.938/81 prevê a responsabilidade do poluidor independente de culpa por danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Já na responsabilidade civil genérica ou aberta o fundamento estaria contido no parágrafo único do artigo 927 do CC/02, tendo como fundamento a própria atividade desenvolvida e que acarretou o dano, sem haver a previsão legal expressa do caso concreto, como no caso do poluidor ambiental.

¹¹⁹ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 40.

¹²⁰ Op. cit. p. 117.

Souza¹²¹ com propriedade conceitua a responsabilidade civil objetiva genérica, no caso da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem:

(...) é a sanção civil consistente na reparação do prejuízo causado à vítima, imposta ao agente danoso, sem que se cogite de sua culpa, unicamente decorrente de lei, não só pelo fornecimento de serviços e produtos, praticada organizada e profissionalmente com finalidade de lucro, mas também em virtude da realização de condutas que não visem ao enriquecimento, havendo necessidade de mínima ligação entre a conduta danosa e as práticas rotineiras de determinada pessoa física ou jurídica, regular ou irregular, em virtude da própria atividade desenvolvida pelo agente ou dos meios pelos quais ela é executada, diante da previsibilidade e efetivação do dano.

Nessa última, a responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco responsabiliza civilmente quem, independente de culpa, tenha ocasionado prejuízos a outrem em virtude do exercício de atividade arriscada. Para Souza¹²² a noção de que o agente que exerce a atividade arriscada deve suportar a indenização porque a ninguém é dado lesionar o outro (*neminem laedere*), de forma que foi necessária e bem-vinda a introdução da responsabilidade objetiva genérica pelo exercício da atividade de risco.

Belfort¹²³ ainda destaca que:

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sobre duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva. A tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade, pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia do risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.

Sobreleva destacar essa coexistência de duas formas de responsabilidade objetiva no Código Civil brasileiro, cujos dispositivos previram expressamente a possibilidade de se atribuir a responsabilidade independente de culpa nos casos especificados em lei, ou no caso de atividades que representem riscos. Da interpretação do artigo 927 do CC/02, toda vez que uma atividade

¹²¹ Souza, Wendell Lopes Barbosa de. **A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 112.

¹²² Op. cit. p. 61.

¹²³ BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho**. São Paulo, 2008. Tese (doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 142.

desenvolvida pelo autor, por sua natureza implicasse riscos, se trataria da configuração de responsabilidade objetiva, desvinculando-se o requisito da culpa para o surgimento do dever de indenizar, e ainda, nos casos especificados em lei.

Para Mônaco e Rocha¹²⁴, a partir dessa ideia surgirão várias teorias do risco para verificar a aferição de responsabilidade sem culpa, a saber:

A teoria do risco integral, por exemplo, acredita que qualquer fato, culposo ou não, acarreta o dever de reparação desde que se identifique um dano específico. Nessa teoria não se admite as excludentes de responsabilidade e sequer se exige a existência de um nexos causal entre o agente e o dano, bastando a vinculação do dano a determinado fato.

Para a teoria do risco criado, por sua vez, a responsabilização do agente se dá em razão do risco ou do perigo de dano que a atividade exercida apresenta. A responsabilidade estaria, nesse caso, ligada à consequência da atividade em geral, que embora lícita, apresenta algum perigo.

As teorias do risco profissional e do risco proveito são bem semelhantes, divergem apenas no fato de a primeira defender a ideia de que quem exerce atividade com fins lucrativos deve assumir o risco pelos danos que possa vir a causar; a segunda, que é uma derivação daquela, considera que todo aquele que auferir algum proveito do fato causador do dano se obriga a repará-lo.

Finalmente, a teoria do risco excepcional defende a responsabilização do agente na hipótese de surgimento de um dano decorrente de um risco que escapa à atividade comum da vítima. É o dever de reparação que se fundamenta no grande risco que permeia determinadas atividades, como a exploração de energia nuclear ou de elementos radioativos por exemplo.

Nesse sentido, Venosa¹²⁵ posiciona-se no sentido de que todas as teorias e adjetivações na responsabilidade objetiva decorrem da mesma ideia (...) qualquer que seja a qualificação do risco, o que importa é a sua essência: em todas as situações socialmente relevantes, quando a prova da culpa é um fardo pesado ou intransponível para a vítima, a lei opta por dispensá-la.”

Assim, dependendo do caso concreto, os Tribunais têm entendido por uma ou outra qualificação do risco, cabendo a análise de cada situação colocada à apreciação judicial.

As teorias acima mencionadas trazem a ideia de responsabilidade civil objetiva diante da existência de risco. Dentre as teorias mencionadas, para a teoria do risco integral, qualquer fato, independente de culpa ou da existência de nexos causal deve ser reparado, não admitindo a alegação das excludentes do nexos causal.

¹²⁴ Op. cit. p. 28.

¹²⁵ Op. cit. p. 21

Para Venosa¹²⁶ a doutrina refere-se à teoria do risco integral, modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexo causal. O dever de indenizar estará presente tão-só perante o dano, ainda com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, trata-se de modalidade que não resiste maiores investigações, embora seja defendida excepcionalmente em determinadas situações.

A teoria do risco integral recebe algumas críticas quanto à desnecessidade de existência do nexo causal entre a conduta e o dano.

Para Diniz¹²⁷, “o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível”. Para a autora, “tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada sua causa, e assevera que, todavia não será necessário que o dano resulte apenas e imediatamente do fato que o produziu e bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido”.

Nesse sentido, a teoria do risco integral, a desconsiderar a existência do nexo causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o dano, deve ser aplicada somente em certas situações excepcionais, como o caso de danos ao meio ambiente cujas justificativas serão abordadas posteriormente.

Tentando vencer o obstáculo criado pela teoria do risco integral, em que sequer se exige a existência do nexo causal entre o agente e a conduta, Hironaka *apud* Mônaco e Rocha¹²⁸ apresenta uma nova forma de se encarar a responsabilidade, denominada responsabilidade pressuposta, superando a ausência de reparação em casos inevitáveis e também adotando um critério objetivo para apuração da responsabilização sem culpa.

De acordo com esta teoria afastam-se as excludentes de responsabilidade (fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior), mas leva-se em consideração o nexo de causalidade entre o agente e o dano. Nesse sentido, não se pretende criar uma nova teoria, contraposta à teoria do risco integral, mas sim exigir a existência do nexo de causalidade entre o dano e o

¹²⁶ Op. cit. p. 21

¹²⁷¹²⁷ Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 127.

¹²⁸ Op.cit. p. 349. HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 349.

agente, que mesmo diante de caso de excludente de responsabilidade, responderia pelo dano pelo fato da atividade desenvolvida ser de risco e potencialmente danosa.

A par de críticas acerca da responsabilidade baseada na teoria do risco integral¹²⁹ coexistem no ordenamento jurídico a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade objetiva com o fim de possibilitar maior amparo às vítimas.

5.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

5.3.1 Meio Ambiente como um bem juridicamente protegido

A Constituição Federal, no *caput* do art. 225, tratou do meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo o dever ao Poder Público e a coletividade sua preservação, para as presentes e futuras gerações.

Ao afirmar que “todos” têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, erige a Constituição este direito à categoria de direito humano fundamental¹³⁰. Por ser bem de uso comum do povo, o bem ambiental possui a natureza de direito difuso, exercitável inclusive em face do Estado.

Purvin de Figueiredo¹³¹ ressalta que:

Ao afirmar que “todos” têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que este é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” erige a Constituição este direito à categoria de direito humano fundamental.

Por tratar-se de um direito humano fundamental, ele estende-se às gerações atuais e futuras. Vale dizer, a degradação do meio ambiente pelas gerações atuais constitui violação de direito humano assegurado às futuras gerações.

Mais do que um direito das presentes gerações, é um direito assegurado às futuras gerações (ainda que esta expressão comporte certa dúvida quanto ao seu alcance e significado) sendo o dever de proteção da natureza um dever que se propaga pelo tempo, do atual para o futuro.

¹²⁹ MAZEUD, Henri; MAZEUD, Leon; TUNC, Leon.

¹³⁰ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental** – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71.

¹³¹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental** – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71.

A todos é assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à sadia qualidade de vida na terra, cujo dever de prevenção incumbe ao Poder Público e a toda coletividade.

Milaré¹³² afirma que “(...) a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental – o direito à vida – cuidou-se o ordenamento constitucional de prescrever uma série de garantias ou mecanismos capazes de assegurar à cidadania os meios de tutela judicial sobre aquele bem (...)”.

Por ser indispensável à manutenção da sadia qualidade de vida na terra, o meio ambiente necessita de instrumentos e/ou institutos que assegurem sua proteção, sendo a responsabilidade civil por danos ambientais um deles.

5.3.2 Dano Ambiental e a atual Sociedade de Risco

O desenvolvimento econômico, com raízes na Revolução Industrial e o uso irracional e indiscriminado dos recursos ambientais, trouxeram consigo diversas consequências de ordem ambiental, demonstrando muitas vezes um verdadeiro antagonismo entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente.

Antunes¹³³ informa que o desenvolvimento econômico no Brasil – na fase pré-industrial – sempre se fez com pouco respeito ao meio ambiente, pois calcado na exportação de produtos primários, que eram extraídos sem qualquer preocupação com sua sustentabilidade, e mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado como a preservação dos recursos ambientais.

A busca pelo crescimento econômico sem preocupação com o meio ambiente ocasionou diversos prejuízos ambientais. Para Leite e Ayala¹³⁴ o Estado de bem-estar marginalizou a questão social ambiental, pois, dirigido por políticas e pleno emprego e de maximização da utilização de fatores de produção, ignorou e deixou de desenhar uma política ambiental com vistas à melhor qualidade de vida.

Todo esse processo de industrialização e desenvolvimento econômico sem a preocupação com as questões ambientais acarretou significativa degradação do meio ambiente, ocasionando a poluição de rios e lençóis freáticos, a poluição

¹³² p. 177

¹³³ Antunes, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10 ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 13

¹³⁴ Ayala, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 4 ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 26

atmosférica, à destruição de ecossistemas e também a extinção de diversas espécies de animais e vegetais, trazendo prejuízos à qualidade ambiental, o que colocou em xeque o modelo “desenvolvimento pelo desenvolvimento”.

Assim, no atual estágio de evolução da sociedade moderna, a percepção de que o bem ambiental é esgotável tornou-se mais evidente, pois muitos recursos já se encontram comprometidos, com altos índices de poluição, e outros em vias de esgotamento.

Para Leite e Ayala¹³⁵:

O surgimento da sociedade de risco¹³⁶ designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial.

A teoria do risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório (...).

Incumbe ressaltar que uma das características do dano ambiental é a dilação de seus efeitos no tempo, ou seja, as consequências acarretadas pelos prejuízos ambientais se propagam indeterminadamente no tempo, atingindo os direitos das futuras gerações.

Isto porque, a proteção jurídica do direito ao meio ambiente equilibrado é direito de todos¹³⁷, tanto das presentes como das futuras gerações, e os processos produtivos devem vir acompanhados dos meios eficazes de prevenção, para que as futuras gerações também possam usufruir de condições ambientais mínimas para uma existência digna e com qualidade.

Conquanto a responsabilidade civil por danos ocasionados por pessoas físicas ou jurídicas na esfera de direitos de outrem afetam somente aquele que se sentiu lesado ou terceiro que sofreu as consequências dos danos, os danos ambientais, por se tratar de um bem de natureza difusa, acarretam consequências a uma gama indeterminável de indivíduos, desta geração, alcançando as futuras gerações.

¹³⁵135 Op. cit. p. 115.

¹³⁶136 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **A modernização reflexiva**: política, tradição, estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997. p. 6-135.

¹³⁷137 Constituição Federal brasileira, art. 225, *caput*.

Daí o porquê de se atribuir um grau de importância a este instituto da responsabilidade civil por danos ambientais, pois deles resultam consequências para toda a coletividade, que irá arcar com os prejuízos da conduta do infrator ambiental.

5.3.3 Responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente

Conforme exposto, diante da natureza difusa do bem que se pretende proteger, o instituto da responsabilidade civil recebeu adaptações para possibilitar melhor aplicação na tutela jurídica do meio ambiente.

O instituto da responsabilidade civil, com amplitude suficiente para comportar os mais variados conflitos sociais, quando da sua utilização para proteção jurídica do meio ambiente, encontrou certa rejeição para aplicação de uma responsabilidade civil diferenciada.

Benjamin¹³⁸ discorre acerca das causas para a rejeição inicial a uma responsabilidade civil mais eloquente na proteção do meio ambiente, dividindo-as em:

a) funcionais: (a tradicional visão da responsabilidade civil mais eloquente na proteção do meio ambiente); b) as técnicas (inadaptabilidade do instituto à complexidade do dano ambiental, exigindo, por ex. um dano atual, autor e vítima claramente identificados, comportamento culposos, nexos causal estritamente determinado); c) as éticas (na hipótese de terminar em indenização – sendo impossível a reconstituição do bem lesado – a responsabilidade civil obriga, em última análise, à agregar-se um frio valor monetário à natureza, comercializando-a como tal), e d) as acadêmicas (de um lado, uma tendência monopolista e egoísta da doutrina do Direito Público, enxergado a proteção do meio ambiente como seu domínio exclusivo; de outro, uma timidez injustificável da jusprivatística, abdicando de intervir em tão nuclear hemisfério da danosidade humana).

Porém, é evidente que a preocupação constitucional com a proteção do meio ambiente se concretiza com a possibilidade de responsabilização do agente causador de danos ambientais, que faltando com o dever de prevenção ambiental, ocasiona danos ao meio ambiente. Não se trata de atribuir um valor monetário ao bem ambiental, mas responsabilizar o agente que já efetivamente causou danos ao meio ambiente.

¹³⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental. RDA 9/5. Jan –mar./1988.

Esta rejeição inicial à aplicação de uma responsabilidade civil mais adequada adveio do fato de que a comprovação do dano para responsabilização do agente lesante encontra um gama de dificuldades, que vão desde a determinação dos sujeitos atingidos (vítimas) e do autor do dano, até a comprovação da culpa do agente. Benjamin¹³⁹ esclarece que:

O paradigma da responsabilidade civil pressupõe a possibilidade de o autor definir de maneira clara e precisa, quase matemática, a estrutura quadrangular *dano-nexo causal-causador-vítima*. Ora, como mais adiante teremos oportunidade de demonstrar, a degradação do meio ambiente, tem, não raro, causadores plúrimos, quando não incertos (com múltiplas causas contribuindo para um efeito singular e causas singulares produzindo múltiplos efeitos), vítimas pulverizadas e por vezes totalmente anônimas, e dano de manifestação retardada ou de caráter cumulativo, atingindo não apenas a integridade patrimonial ou física de indivíduos, presentes e futuros, mas também interesses da sociedade em geral ou até a realidade abstrata do meio ambiente (dano ecológico puro).

Dessa forma, o dano ambiental, por suas peculiaridades, mereceu a adequação do instituto da responsabilidade civil, resguardando assim o bem jurídico protegido.

A Lei 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - tratou da responsabilização por danos ambientais e estipulou o dever do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, atribuindo a responsabilidade por sua conduta, da qual se impõe o dever de ressarcir o meio ambiente, bem de natureza difusa e suas consequências perante terceiros.

No artigo 14, §1º da supracitada Lei foi estabelecido o dever de indenização por danos ambientais, independente da existência de culpa, o que leva ao entendimento de que ao causador de danos ambientais, resta o dever de indenizar, mesmo sem a exigência do requisito da culpa, inclinando-se para uma responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente.

Nesse diapasão, a Constituição Federal, promulgada em 1988, não restringiu a reparação por danos ambientais à existência do requisito da culpa, e dispôs que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3)”, estabelecendo a obrigação do causador de dano ao meio ambiente de

¹³⁹ Op. cit. p. 86

reparação, sem fazer nenhuma ressalva quanto à necessidade da existência da culpa, requisito essencial da responsabilidade subjetiva.

Para Figueiredo¹⁴⁰ posiciona-se nesse sentido, pois no campo do Direito Ambiental, desde 1981, o Brasil consagra genericamente a regra da responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente, significando que, não é preciso apurar se o agente poluidor praticou o ato ambientalmente lesivo por culpa ou dolo, bastando que seja determinada a autoria do fato e a ocorrência do dano, restará comprovar o nexo de causalidade entre o fato e o dano para que seja imputada a responsabilidade civil do poluidor ambiental.

Da interpretação da legislação infraconstitucional e do dispositivo constitucional supramencionados, depreende-se o entendimento de que a adoção da teoria objetiva se conforma à proteção do meio ambiente em caso de dano, não havendo a necessidade da comprovação de culpa para a responsabilização do agente lesante.

Cumprido ressaltar que, a aplicação da teoria do risco integral, é posição defendida no tocante a reparação de danos ao meio ambiente. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva calcada na teoria do risco integral no caso de danos ambientais, por se tratar de um bem de interesse difuso, intimamente ligado o direito à vida.

De acordo com Leite e Ayala¹⁴¹ “a questão das excludentes de responsabilidade envolvendo danos ambientais, calcada na teoria do risco integral, é tormentosa, pois a doutrina se divide e o mesmo ocorre com a jurisprudência. Entretanto, a tendência doutrinária é de não se aceitar caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade, em se tratando de direitos difusos e de meio ambiente, pois estes fogem da concepção clássica de direito intersubjetivo”.

Para os autores¹⁴², “a Constituição brasileira e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente trazem um regime especial de responsabilidade do degradador ambiental e não dispõem acerca de qualquer exclusão da obrigação de reparar o dano ecológico (caso fortuito, força maior, proveito de terceiros, licitude da atividade, culpa exclusiva da vítima), sendo que “o agente degradador deve assumir

¹⁴⁰ Op. cit. p. 146.

¹⁴¹ Ayala, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática. 4 ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 201

¹⁴² Ayala, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática. 4 ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 201

integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade” e nesse sentido concluem que a responsabilidade do agente só será exonerada em se tratando da teoria do risco quando o risco não foi criado, o dano não existiu ou o dano não guarda relação de causalidade com aquele que criou o risco”.

Este é o posicionamento de Mancuso¹⁴³, defendendo a aplicação de uma responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, discorrendo que se nos afastarmos desse tipo de responsabilidade, interesses relevantíssimos pertinentes à ecologia, por exemplo, correrão alto risco de não restarem tutelados ou reparados, dada a força e a malícia dos grandes grupos financeiros, cujas atividades atentam contra aqueles interesses.

A possibilidade da não alegação das excludentes de nexo de causalidade busca, na verdade, garantir o ressarcimento da vítima, pois, conforme preleciona Tuponi Junior¹⁴⁴ “buscam os tribunais oferecer a vítima alguma reparação ao dano, impingindo, conferindo um tratamento mais ameno quanto a exigibilidade da prova robusta do nexo de causalidade, como requisito para determinação do responsável civil, ou ainda, proferindo decisões condenatórias, mesmo diante da ausência do nexo de causalidade, recusando-se a conferir-lhe o mesmo rigorismo imposto à prova do elemento culpa”. Segundo o autor:

a relativização a tendência de relativização do nexo de causalidade quanto às excludentes de causalidade, por intermédio de análise jurisprudencial, reveladora da relutância dos Tribunais na sua admissão. Manifestação concreta deste fenômeno é sentida no abrigo pelos Tribunais da teoria do fortuito interno, que acrescentou como requisito a externalidade ou externidade ao caso fortuito. A ponto de aproximar-se muito da teoria do risco da atividade e da responsabilidade objetiva, e de forma mais exarcebada, por dificultar a admissão da excludente do nexo de causalidade, criando por assim dizer uma responsabilidade objetiva com fulcro no risco integral.

Assim, seguindo forte tendência doutrinária e jurisprudencial, na tentativa de reparação do dano sofrido pela vítima as excludentes do nexo causal podem ser afastadas, sendo aplicada a teoria do risco integral para ressarcimento do prejuízo.

No caso de danos ambientais diversas são as correntes doutrinárias que não admitem alegação das excludentes do nexo de causalidade, pois deve o agente lesante ser responsabilizado do dano decorrente de sua atividade, independente de

¹⁴³ Mancuso, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 3 ed. São Paulo: RT, 1994, p. 176.

¹⁴⁴ Tuponi Junior, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 76.

culpa ou de excludentes. Sendo o bem ambiental um bem de interesse difuso prevalece sobre qualquer alegação de caso fortuito, força maior, culpa de terceiro ou exclusiva da vítima.

Belfort¹⁴⁵, com relação aos danos ambientais assevera que não importa e é irrelevante a força maior e o caso fortuito, excludentes de responsabilidade, aplicando-se a teoria do risco integral, segundo a qual o dever de reparar independe da análise da subjetividade do agente e é fundamentado pela existência da atividade de onde adveio o prejuízo.

Nesse direcionamento é que não se pode admitir uma flexibilização do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais, o que seria uma porta para que infratores ambientais pudessem se eximir de reparar os danos causados ao meio ambiente decorrentes do desenvolvimento de suas atividades, em que a coletividade teria que arcar com o ônus da degradação ambiental, sem que houvesse desfrutado de algum proveito.

Se o autor do dano ambiental realiza e se beneficia da atividade econômica, auferindo lucros significativos, deve arcar com a responsabilidade dos danos porventura dela decorrentes.

Cabe salientar que, se a responsabilidade civil tradicional busca a reparação de danos causados, restituindo, sempre que possível o estado anterior das coisas, o que, para Diniz¹⁴⁶ o princípio “é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma recomposição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo (...)”.

No campo do Direito Ambiental esta forma de reparação encontra ampla aplicabilidade, uma vez que a intenção é de que o causador de dano ambiental restitua sempre que possível a natureza ao estado anterior em que se encontrava, e somente quando esta reparação não for possível, atribui-se um valor equivalente a título de indenização.

A responsabilidade por danos ao meio ambiente possui estreita ligação com o princípio do poluidor-pagador, que possui a intenção de inibir condutas prejudiciais e danosas, para que sejam adotadas as medidas eficazes de prevenção,

¹⁴⁵ Op.cit. p. 45

¹⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 21.

e, somente no caso de descumprimento do dever de prevenção e efetiva ocorrência de danos ambientais deve ressarcir os prejuízos causados, seja pela reparação *in natura*, se possível, seja pelo pagamento de indenização correspondente.

Cumpre informar ainda que embora exista a responsabilização por danos ambientais efetivamente ocasionados, conforme visto anteriormente acerca do princípio da precaução e da interpretação do art. 927 do Código Civil de 2002 poderá ser aplicado a responsabilidade civil diante da constatação de riscos ambientais. Nesse sentido, “(...) como função acrescida do novo sistema de responsabilidade civil por danos ambientais, tem-se a cessão da atividade de risco ambiental desproporcional sem que o dano já seja concreto e real, mas visível, desproporcional e incerto em relação ao futuro ¹⁴⁷”.

5.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho, diante de sua peculiaridade e importância, é atualmente um dos temas relevantes da ciência jurídica.

A tutela mediata do meio ambiente do trabalho pode ser encontrada no Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, conferindo proteção legal ao meio ambiente, calcado no dever do Poder Público e da coletividade de protegê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

O artigo 200, VIII, da Carta Maior traz a tutela imediata do meio ambiente do trabalho, que de forma expressa estabeleceu a competência do Sistema único de Saúde – SUS de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

¹⁴⁷LEITE, José Rubens Morato. MELO, Melissa Ely. **As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais.** In: Direito Ambiental Contemporâneo: prevenção e precaução. PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Curitiba: Juruá, 2009. p. 55.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho pugne pela tutela do meio ambiente do trabalho, com diversas normas discorrendo sobre o tema, sua defesa não fica adstrita a instrumentos e garantias próprias do direito do trabalho, pois o meio ambiente do trabalho recebeu tratamento constitucional, sendo considerado um direito fundamental do homem.

A proteção do meio ambiente do trabalho justifica-se por sua importância para proteção da segurança do homem-trabalhador, exposto aos riscos da atividade laboral.

Considerando-se a visão antropocêntrica do Direito Ambiental, segundo a qual o homem é o destinatário da proteção jurídico-ambiental, o meio ambiente do trabalho recebeu a mesma proteção jurídica conferida ao meio ambiente natural.

Para Moraes¹⁴⁸ com relação à tutela da pessoa humana, esta “não pode ser fracionada em isoladas hipóteses, microssistemas, em autônomas *fattispecie* não intercomunicáveis entre si, mas deve ser apresentada com um problema unitário, dado o seu fundamento, representado pela unidade do *valor* da pessoa”.

Nesse sentido, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho deve ser tomada na mesma perspectiva da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente natural.

O direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, como direito fundamental, é indispensável ao exercício do direito à vida e saúde dos trabalhadores. Como bem constitucionalmente protegido, a tutela do meio ambiente visa a preservar a qualidade de vida das pessoas, e sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, a preservação da higidez física e psíquica dos trabalhadores, sem a qual seria o acidente do trabalho decorrente, neste caso, de um meio ambiente do trabalho desequilibrado¹⁴⁹.

Um desequilíbrio no meio ambiente do trabalho pode ocasionar danos ao meio ambiente natural e ao meio ambiente laboral, podendo trazer consequências para toda a coletividade ou à vida e saúde do trabalhador.

Isto se deve ao fato de que da degradação do meio ambiente do trabalho, podem ocorrer, diretamente, danos coletivos diante da degradação das condições

¹⁴⁸ MORAES, Maria Cékina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado/ Adaley Rachid Coutinho...[et.al]; org. Igo Wolfgang Salert – 3 ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 141.

¹⁴⁹ CABRAL, Ângelo Antônio; SILVA, Eduardo Alexandre da. **Responsabilidade Civil do Empregador em Decorrente de Desequilíbrio no Meio Ambiente do Trabalho.** In: Responsabilidade civil nas relações de trabalho: questões atuais e controvertidas/Antônio Rodrigues de Freitas Junior, coord. – São Paulo: LTr, 2011. p.

ambientais, mas de reflexos na esfera individual do trabalhador, causando-lhe danos patrimoniais, morais ou estéticos (individuais).

Toda esta preocupação com a proteção do meio ambiental do trabalho se justifica pelos números altos índices de acidentes do trabalho. Fernandes informa que¹⁵⁰:

No momento em que a Organização Internacional do Trabalho - OIT afirma estatisticamente que nada menos que 95% dos danos ambientais causados aos mais diversos ecossistemas naturais se originam no micro-ambiente do trabalho, faz-se necessário, o mais rápido possível, dar-se plena eficácia ao princípio da prevenção, de maneira que a variável ambiental trabalhista também seja levada em conta nos estudos de viabilidade dos empreendimentos e nas ações estratégicas do setor público e privado que impliquem em interferências no meio ambiente como um todo, sob pena de não estarmos a imprimir sua defesa eficaz.

Os números de acidentes de trabalho no mundo são alarmantes segundo Relatório¹⁵¹ constante na base de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual constam dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT:

(...) todos os anos morrem no mundo mais de 1,1 milhão de pessoas, vítimas de acidentes ou de doenças relacionadas ao trabalho. Esse número é maior que a média anual de mortes no trânsito (999 mil), as provocadas por violência (563 mil) e por guerras (50 mil). No Brasil, os números são alarmantes. Os 393,6 mil acidentes de trabalho verificados em 1999 tiveram como consequência 3,6 mil óbitos e 16,3 mil incapacidades permanentes. De cada 10 mil acidentes de trabalho, 100,5 são fatais, enquanto em países como México e EUA este contingente é de 36,6 e 21,6, respectivamente. Os acidentes de trabalho têm um elevado ônus para toda a sociedade, sendo a sua redução um anseio de todos: governo, empresários e trabalhadores. Além da questão social, com morte e mutilação de operários, a importância econômica também é crescente. Além de causar prejuízos às forças produtivas, os acidentes geram despesas como pagamento de benefícios previdenciários, recursos que poderiam estar sendo canalizados para outras políticas sociais. Urge, portanto, reduzir o custo econômico mediante medidas de prevenção.

Em matéria de danos ao meio ambiente do trabalho, todas as medidas preventivas possíveis devem ser empregadas para evitar que danos ocorram, uma vez que a maioria é de difícil ou impossível reparação, como no de causar ao trabalhador mutilações, inclusive o óbito. O obreiro encontra no trabalho seu meio de

¹⁵⁰ FERNANDES, Fábio de Assis F. **O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRABALHISTA.** Disponível em: <http://www.mpambiental.org/?acao=doutrinas-pop&cod=65>. Acesso em: 04.02.2012.

¹⁵¹ Ministério do Trabalho e Emprego. **Máquinas e acidentes de trabalho.** Disponível em: <Http://www3.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>. Acesso em 02.01.2012.

sustento e realização, sendo que qualquer dano à sua saúde poderá reduzir ou impossibilitar sua capacidade laborativa, causando-lhe grande sofrimento físico e mental.

É certo que, conforme tratado no terceiro capítulo acerca do princípio da prevenção e do meio ambiente do trabalho, embora seja dever do empregador a adoção de todas as medidas possíveis de proteção, ainda assim podem ocorrer danos à saúde e vida dos trabalhadores. Pior ainda quando o empregador, deixando de cumprir com o seu dever de prevenção, expõe o trabalhador a todo tipo de infortúnio. Se da degradação do meio ambiente do trabalho ocorrer danos com consequências à saúde e vida dos trabalhadores, deverá o causador do dano responder por sua conduta.

Conforme será abordado em seguida, o empregador poderá ser responsabilizado objetivamente pelos danos se decorrentes da degradação do meio ambiente do trabalho, mesmo que não seja comprovado o dolo ou a culpa.

5.4.1 Considerações acerca da Dignidade da Pessoa Humana

A Declaração de Estocolmo de 1972 deu reconhecimento universal ao direito ao meio ambiente equilibrado, dispondo que:

Princípio 1 – O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar (..).

A Constituição Federal no artigo 1º, III e IV, estabelece entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Assim a dignidade no desenvolvimento da atividade laboral deve ser observada no meio ambiente do trabalho proporcionando condições adequadas para a saúde física e psíquica do indivíduo, como a adoção de medidas de proteção contra acidentes de trabalho, a estipulação de jornadas de trabalho menos exaustivas que assegurem o direito ao lazer e ao repouso, essenciais ao bem-estar do trabalhador.

Além dos aspectos organizacionais e físicos do meio ambiente do trabalho, que podem interferir na dignidade do trabalhador, existe também o aspecto

psicológico, como no caso do assédio moral, que pode causar diversos danos à sua saúde e dignidade. Segundo Azeredo e Renalt¹⁵²:

O assédio moral pode e, via de regra, será considerado um trauma na vida do indivíduo. A humilhação repetitiva, de média ou longa duração, interfere na vida do trabalhador de modo direto, comprometendo a sua dignidade, suas relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde mental e física, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, para o desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações de trabalho.

A Constituição Federal, no título reservado à Ordem econômica e Financeira, estabeleceu no art. 170 como fundamento a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar uma existência digna. Segundo Melo¹⁵³, “para a manutenção de uma existência digna do trabalhador, este deve prevalecer sobre o capital”.

Corroborando com a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no meio ambiente do trabalho Padilha¹⁵⁴ com grande maestria afirma que:

A dignidade da pessoa humana é, assim, um princípio de caráter absoluto, constitutivo da base ética norteadora de toda atividade econômica; todos os demais princípios elencados nos incisos de I a IX do art. 170, da Constituição Federal são regidos pelo valor absoluto da dignidade da pessoa humana, que lhes fundamenta e confere unidade, uma vez que se qualifica também como um dos fundamentos da República (art.1º, III) .

Diante das peculiaridades do meio ambiente do trabalho, dos riscos de danos à saúde física e psíquica do trabalhador, deve este ser equilibrado, com condições ambientais voltadas à garantia da proteção da dignidade do trabalhador e de sua saúde, assim como acontece com a preocupação da preservação do meio ambiente natural.

O ambiente de trabalho tem peculiar importância, pois repercute tanto na saúde como em toda a esfera social da vida homem, e deve vir de encontro às peculiaridades do ser humano. O homem não pode ser visto de forma apartada da organização, porque dela faz parte e é figura indispensável. É o homem percebido sob o prisma da dignidade, o que impede a submissão do trabalhador a trabalhos degradantes ou humilhantes.

¹⁵²Op. cit. p. 201-211.

¹⁵³MELO, 2001, p. 32.

¹⁵⁴Op. cit. p. 43.

O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho trouxe como motivos para a rescisão indireta: exigir do empregado serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; tratar o empregado com rigor excessivo; submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável; deixar de cumprir as obrigações do contrato de trabalho; praticar contra o empregado ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; ofender fisicamente o empregado ou pessoas de sua família, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem; reduzir unilateralmente o trabalho do empregado, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a sua remuneração.

No seu poder diretivo o empregador deve primar pela proteção da dignidade de seu empregado, não podendo agir com abusos nem com excessos, causando-lhes constrangimentos e humilhações.

Um meio ambiente de trabalho digno não é somente aquele que assegura a integridade física do trabalhador, mas que respeite a dignidade da pessoa humana do homem-trabalhador que desenvolve seu trabalho com vistas a um progresso social e profissional.

Conquanto o homem não seja um mero fator de produção, um meio pelo qual se utiliza do trabalho para atingir o lucro (capital) deve este ser considerado em suas peculiaridades, como ser complexo em suas relações com o meio em que vive.

Na legislação brasileira podemos encontrar diversos avanços no sentido de garantir a dignidade do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho, porém, apesar da existência de leis no sentido de garantir o máximo de dignidade no meio ambiente de trabalho, ainda existem fatores que dificultam sua plena eficácia, como, por exemplo, a discriminação do trabalho do deficiente, a estipulação de longa jornada de trabalho ao obreiro, o assédio moral que abala o lado psicológico do indivíduo, causando-lhe grandes danos emocionais, a falta de prevenção para a diminuição de riscos no meio ambiente laboral, entre outros fatores.

Atualmente já é pacífico nos tribunais que toda ação humana deve ser pautada no princípio da dignidade, e mesmo na falta de previsão legal, o caso concreto deve ser avaliado de acordo com o referido princípio, adequando-se o meio ambiente do trabalho à dignidade do trabalhador.

5.4.2 A reparação do dano nos casos de acidente de trabalho

É importante ressaltar que danos ao meio ambiente do trabalho não se confundem com a indenização civil decorrente de acidentes de trabalho.

Quando se fala em acidente de trabalho causado a determinado trabalhador, em sua esfera patrimonial, estética ou moral, trata-se de danos que devem ser considerados individualmente perante a Justiça Especializada. Porém, quando se fala em meio ambiente do trabalho, refere-se a um bem de natureza difusa, capaz de afetar toda a coletividade, devendo ser coletivamente considerados e assim reparados.

A reparação do dano ambiental coletivo busca o reequilíbrio das condições ambientais e adequação e eliminação dos riscos à saúde e integridade física e psíquica do trabalhador, impondo-se a cominação de valor monetário que vai sendo continuamente aumentado, no decorrer do tempo, para paralisação da continuidade da prática lesionante (a exemplo o Termo de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública).

A Constituição Federal de 1988 tratou expressamente a responsabilidade civil subjetiva no caso de acidentes de trabalho, estabelecendo o dever de indenização do empregador quando este incorrer em dolo e culpa (inc. XXVIII, do art. 7º).

Considerando as formas de responsabilidade civil existentes no nosso ordenamento jurídico, no caso da ocorrência de acidente de trabalho, imperioso delimitar qual o tipo de responsabilidade que será aplicada ao caso.

Isto se deve ao fato de que o acidente de trabalho, em sua origem, poderá decorrer nos seguintes casos: a) da atividade normalmente desenvolvida pelo agente apresenta riscos; b) em atividades que não sejam caracterizadas como atividade de risco, conforme 927, parágrafo único do CC/02 e c) por degradação nas condições do meio ambiente do trabalho.

Nesses casos, questiona-se qual seria a responsabilidade civil a ser aplicada. Seria a responsabilidade consagrada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil? A responsabilidade do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal? Ou o disposto no § 3º do art. 225 da CF que assegura a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente?

Conforme o artigo 927 parágrafo único do Código Civil, caso a atividade normalmente desenvolvida pelo autor represente riscos, a responsabilidade civil a

ser aplicada em caso de acidente de trabalho seria a objetiva, posição adotada por alguns doutrinadores¹⁵⁵ que concordam com este entendimento.

Este é o entendimento de Melo¹⁵⁶ segundo o qual, “nessa linha teórica, em especial no Direito do Trabalho, não se trata de nenhuma novidade, porquanto o art. 2º, da CLT já consagra que o empregador, que busca resultados com sua atividade, assume os riscos dessa em face daquele que lhe presta serviço”.

Segundo Tuponi Junior¹⁵⁷, nesses casos, seria aplicada a responsabilidade civil objetiva, e esclarece que:

Incumbirá ao juiz, definir se determinada atividade responderá objetivamente pelos danos provocados, criando-se assim uma regra específica para aquele caso, com base em valores intra e extrassistêmicos. Assim, não será necessário aguardar a criação de uma lei específica que estabeleça a responsabilidade objetiva para as atividades com explosivos, eis que com fulcro na cláusula geral da responsabilidade civil objetiva, o magistrado poderá criá-la para o caso concreto. Ou ainda, na eventualidade do surgimento de outras atividades inimagináveis na presente data, não será necessário aguardar a promulgação de lei específica, estipulando que a responsabilidade dos seus empreendedores será objetiva, o próprio magistrado poderá fazê-lo, acompanhando assim o devir da sociedade.

Na identificação das atividades que responderão objetivamente pelos danos causados, na seara trabalhista, diversas são as atividades de riscos conhecidas como insalubres e perigosas, servindo de base para sua caracterização e posterior responsabilização objetiva.

Tratando-se de acidentes de trabalho, com relação à gradação dos riscos, Tuponi Junior¹⁵⁸, procurou identificar o risco contido no parágrafo único, estabelecendo parâmetros para sua aferição, como o critério estatístico ou qualitativo (o nexó técnico epidemiológico previdenciário), p. ex. envolvendo prensas e maquinários semelhantes.

Porém este entendimento não é pacífico na doutrina pátria, havendo entendimentos divergentes¹⁵⁹, amparados no inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988. Conforme Belfort¹⁶⁰:

¹⁵⁵ Raimundo Simão de Melo, José Affonso Dallegrave Neto, Benedito Aparecido Tuponi Junior, Jorge Luiz Souto Maior.

¹⁵⁶ MELO, Reimundo Simão de Melo, 2010. p. 263.

¹⁵⁷ Op. cit. p. 121.

¹⁵⁸ Tuponi Junior esclarece que segundo o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, as prensas e maquinários semelhantes estão presentes em mais de cinquenta por cento dos acidentes de trabalho típicos com mutilação dos membros superiores. p. 154-155.

¹⁵⁹ Fernando José Cunha Belfort, Sergio Cavalieri Filho, Gustavo Filipe Barbosa Garcia.

(...) entender-se ser a responsabilidade do empregador objetiva é contrariar o que vem firmado em nossa Constituição, e é essa quem diz de modo insofismável que tal tipo de reparação só ocorre quando provada a culpa, logo responsabilidade subjetiva, e nesse sistema de culpa aquiliana independe o grau de ocorrência, quer seja culpa leve, grave ou gravíssima”.

Segundo este entendimento, no caso de acidente de trabalho, prevalece a responsabilidade civil subjetiva, sob pena de inconstitucionalidade face o inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, não prevalecendo a norma do art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002 sobre a Constituição Federal.¹⁶¹

Parece-nos que a doutrina de Raimundo Simão de Melo que admite a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva no caso de acidentes de trabalho decorrentes de atividades de risco se coaduna melhor com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil.

Toda atividade laborativa acarreta riscos, mesmo que em menor proporção, porém quando a atividade apresenta grande risco à vida e a saúde do trabalhador, será considerada atividade de risco, conforme artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

A Constituição Federal não pode ser analisada de forma fragmentada, mas deve considerar o conjunto ao interpretar a intenção do legislador constituinte, pois, conforme se leitura do disposto no *caput* do art. 7º “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Dessa forma, o parágrafo único do artigo 927 se encontra em conformidade com o que preceitua a Constituição Federal. Conquanto exista a responsabilidade subjetiva no caso de acidentes de trabalho, considerando a disposição constitucional que assegura aos trabalhadores direitos mínimos afora outros direitos que visem a melhoria de sua condição social, a responsabilidade civil objetiva deve ser aplicada no caso da atividade normalmente desenvolvida pelo autor por sua natureza implicar risco à saúde dos trabalhadores.

¹⁶⁰ Op. cit. p. 161-162.

¹⁶¹ Para a civilista Diniz, “com o advento da CF/88, não mais teria razão a aceitação da teoria da responsabilidade civil objetiva por acidente de trabalho, apesar da empresa ser responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador, devendo prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação(...)”. Op. cit. p. 530.

O inciso XXVIII, do art. 7º, que preconiza a responsabilidade civil subjetiva por acidentes de trabalho, representa uma garantia mínima aos trabalhadores rurais e urbanos, sendo perfeitamente aplicável a responsabilidade objetiva em caso de atividade por sua natureza implicar em risco, resguardando o direito à saúde e a segurança do homem-trabalhador.

Em seguida abordaremos a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho quando originado por danos ao meio ambiente do trabalho.

5.4.3 A responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente do trabalho

No aspecto do meio ambiente do trabalho o tema da responsabilidade civil aparece com grande relevância jurídica, possuindo ampla aplicabilidade.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no art. 225, *caput*, que “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), essencial à sadia qualidade de vida”, trouxe uma tutela mediata e outra imediata do meio ambiente do trabalho.

O aspecto do meio ambiente do trabalho recebeu do Texto Constitucional tutela mediata, pois condições de trabalho equilibradas asseguram o direito à sadia qualidade de vida do trabalhador, tutelando assim o direito à vida saudável (art. 225, *caput*).

O meio ambiente do trabalho recebe ainda tutela imediata, pois o artigo 200, inc. VIII, da CF/88, tratou de forma expressa desse aspecto, incumbindo ao Sistema Único de Saúde colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

A Constituição Federal assegura, ainda, que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do trabalhador, sendo a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”, assegurados pela (art. 7º, inciso XXII).

Considerando o meio ambiente do trabalho um dos aspectos do meio ambiente, não se cogita tratamentos diferenciados para os aspectos que integram o conceito do que é meio ambiente, atribuindo-se uma forma de responsabilidade para um dos aspectos e outra forma para outro.

A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente foi estabelecida pelo artigo 225, § 3º, a CF/88, dispondo que “As condutas e atividades consideradas

lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

Posteriormente, a Lei 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - tratou da responsabilização por danos ambientais e estipulou o dever do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, atribuindo a responsabilidade por sua conduta, impondo o dever de ressarcir o meio ambiente, bem de natureza difusa, bem como suas consequências perante terceiros, e no artigo 14, §1º, a referida Lei estabeleceu o dever de indenização por danos ambientais, independente da existência de culpa.

Dessa forma, em se tratando de danos ocasionados ao meio ambiente, o causador de danos ambientais deve indenizar, mesmo sem a exigência do requisito da culpa, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva.

Conforme acima explicado, ainda persiste em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil subjetiva, e no aspecto do meio ambiente do trabalho, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores, de acordo com o artigo 7º, inciso XXVIII, “o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, se incorrer em dolo ou culpa.

Da leitura do dispositivo constitucional ora em comento depreende-se a obrigação do empregador de arcar com os custos do seguro contra acidentes de trabalho, que se traduz em uma responsabilidade objetiva de natureza previdenciária, no qual o empregado deverá comprovar apenas que o acidente está relacionado (nexo causal) ao trabalho.

O seguro contra acidentes de trabalho não exclui o direito do trabalhador de obter a devida indenização, pois o órgão previdenciário apenas ampara o trabalhador com o mínimo. Porém, da leitura da parte final do inc. XXVIII, art. 7º da CF conclui-se que se o empregador agir com dolo ou culpa, faltando com seu dever de prevenção arcará com o prejuízo advindo de sua conduta, de acordo com a responsabilidade civil subjetiva.

Porém, como já destacado, cabe ao empregador adotar todas as medidas de saúde e segurança com vistas à proteção do meio ambiente do trabalho, procurando manter o equilíbrio das condições ambientais. Nesse caso, não se trata apenas da ocorrência de um acidente de trabalho, seja por culpa do empregado ou do empregador, mas de degradação do meio ambiente do trabalho.

Quando ocorre a poluição do meio ambiente do trabalho não se trata da saúde deste ou daquele trabalhador de forma isolada, mas, diante da natureza difusa do meio ambiente, acaba afetando toda a coletividade, como no caso da contaminação por poluentes.

Diniz¹⁶² esclarece que:

O meio ambiente do trabalho (CF/88, arts. 170, VI, e 225, §3º) deve ser tutelado em benefício de toda a sociedade e não apenas no dos trabalhadores. Logo, o empregador tem a obrigação de zelar pelo local de trabalho, diminuindo sua periculosidade e insalubridade, preservando a saúde e a integridade dos empregados. Pela Portaria n. 25/94, sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o empregador deve controlar a ocorrência de riscos ambientais existentes ou que possam surgir no ambiente de trabalho. Tais riscos podem ser: *a) físicos*, como energias lesivas a que possam estar expostos os trabalhadores, como: ruídos, temperaturas extremas, radiações, ionizantes ou não, ultrassom, vibrações, etc.; *b) químicos*, como bactérias, fungos, parasitas, protozoários, vírus, que possam ser absorvidos através da pele ou por ingestão. Deve-se buscar, sob pena de responder civil e subjetivamente, o conforto e bem-estar do obreiro. É preciso lembrar, então, que a responsabilidade civil objetiva será adotada se o acidente no meio ambiente do trabalho, violar direito coletivo ou difuso, visto que um dos reflexos do dano ambiental trabalhista é o risco potencial de ofensa ao trabalho (Lei 6.938/81, art. 14, §1º (...)).

Existindo condições ambientais degradantes, cabe ao empregador reequilibrar este ambiente, em condições ambientais saudáveis e seguras. Conforme visto anteriormente, diversas medidas podem ser adotadas para proteção do meio ambiente do trabalho, como a interdição, o embargo e a greve.

Porém, caso o meio ambiente do trabalho desequilibrado tenha ocasionado danos à saúde do trabalhador, independente da indenização paga pela Previdência Social, caberá a devida indenização a cargo do empregador. Isto se deve ao fato de que é impossível restituir a vida de um trabalhador ou lhe devolver membro mutilado, e sendo o acidente de trabalho decorrente de degradação ambiental, deverá ser devidamente indenizado.

A degradação do meio ambiente do trabalho pode decorrer tanto de uma ação ou omissão do empregador, que deixando de zelar pela qualidade das condições ambientais, permite que se desenvolva trabalho em condições degradantes, colocando em risco a vida e saúde do trabalhador.

Segundo Andrade¹⁶³, “O dano, de que tratamos, pode produzir efeitos tanto na esfera material como imaterial e moral, causado pela prática ou omissão de

¹⁶² Op. cit. p. 539.

ato destinado à manutenção da higidez e segurança de meio ambiente do trabalho, com repercussão na saúde do trabalhador”.

Para Garcia¹⁶⁴, a aplicação da responsabilidade civil objetiva é válida no sentido de que melhora a condição social do trabalhador. Para o autor:

(...) em razão da interpretação sistemática (do ordenamento jurídico como u todo) e teleológica dos princípios da proteção e da aplicação da norma mais favorável no âmbito trabalhista, evoluiu-se, aqui, para o entendimento de que a incidência da responsabilidade objetiva também é uma forma legítima e válida de *melhoria da condição social do trabalhador*. Torna-se viável, desse modo, o efetivo recebimento da devida indenização por danos morais e materiais, mesmo quando decorrente do trabalho, em plena e total conformidade com o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal de 1988

Dessa forma, a responsabilidade que se adéqua a devida reparação por danos ao meio ambiente do trabalho é a responsabilidade civil objetiva, independente da comprovação do dolo ou culpa do agente lesante. Basta para tal que se comprove que o dano adveio da degradação do meio ambiente do trabalho, em que o empregador deixando de zelar pelo local de trabalho, contribuiu para que este ocorresse.

Conforme visto anteriormente nos instrumentos de tutela e prevenção do meio ambiente do trabalho, o empregador deve se valer de todos os mecanismos que assegurem a higiene, segurança e saúde do trabalhador, cuidando para que o ambiente laboral ofereça condições equilibradas e seguras. Em se tratando de dano coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá propor a respectiva Ação Civil Pública para tutela do bem ambiental, escolhendo o pedido dentre as possibilidades legais que melhor se adéquem a situação.

Nada impede que, existindo danos na esfera individual do trabalhador, este intente a respectiva ação de indenização, por danos materiais ou morais, com base na teoria da responsabilidade civil objetiva, em virtude dos danos terem como origem a degradação do meio ambiente do trabalho, conforme artigo 225, § 3º, da CF/88 e artigo 14, §1º, a Lei 6.938/81.

¹⁶³ ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 112.

¹⁶⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2 ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2009. p. 116.

5.4.4 Do caráter preventivo da responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente do trabalho

Pelo princípio da prevenção busca-se evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, porém, mesmo com a adoção de normas e medidas de prevenção não se consegue evitar a ocorrência de tais danos ao meio ambiente, uma vez que são decorrentes da própria atividade humana na terra.

Para Leite e Melo¹⁶⁵:

Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente. Além disso, os princípios, como a precaução e a atuação preventiva podem oferecer subsídios importantes à edificação e um Estado justo do ponto de vista ambiental, mas deve-se observar que estes isoladamente não funcionam.

Desta forma, exemplificativamente, de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações.

De acordo com Benjamin¹⁶⁶ na proteção do meio ambiente, “(...) o instituto vê suas finalidades básicas mantidas, mas certamente redesenhadas, passando a prevenção (e, pelas mesmas razões, até o caráter expiatório) a uma posição de relevo, *pari passu* com a reparação. Percebe-se, então, que além de olhar para trás (juízo *post factum*), a responsabilidade civil agora tem o cuidado de não perder de vista o que vem pela frente”.

Para Carvalho¹⁶⁷ (2008, p. 77-78), salienta a função preventiva da responsabilidade civil, ao afirmar que:

Mas é a partir da formação de uma sociedade pós-industrial, caracterizada pela produção e proliferação de riscos imprevisíveis e globais, que a função preventiva da responsabilidade civil objetiva passa de um efeito secundário – segundo o qual a constatação de que mesmo tendo o dano concreto como pressuposto pode ser observado que os sujeitos envolvidos tenderão, naturalmente, a evitar situações e risco sob a ameaça da imputação da responsabilidade civil para uma função preventiva primordial (...)

¹⁶⁵ Op. cit. p. 52.

¹⁶⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V. A responsabilidade civil pelo Dano Ambiental; no Direito Brasileiro e as Lições do Direito Comparado. Disponível em http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8632/A_Responsabilidade_Civil.pdf.txt?sequence=4. Acesso em 25.10.2011.

¹⁶⁷ CARVALHO, Délon Winter de. Dano ambiental futuro: responsabilidade civil pelo dano ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2008. p. 77-78.

Quando se trata meio ambiente, o princípio da prevenção ou precautelar¹⁶⁸ norteia toda e qualquer atividade que possa vir a afetar o equilíbrio ambiental, uma vez que os danos ambientais, por sua natureza, são irreversíveis ou no mínimo de difícil reparação.

Em relação ao aspecto do meio ambiente do trabalho, conquanto existam diversas normas com vistas à sua proteção, justificadas pela busca da prevenção, muitas condições e situações podem colocar em risco a saúde e a vida do homem-trabalhador.

Assim é que, embora exista um corpo jurídico repleto de normas protetoras do meio ambiente, no campo fático deixam de ser observadas, sendo essencial que em caso de violação, seja o infrator sujeito a responsabilização por sua conduta lesiva.

O instituto da Responsabilidade Civil surge, então, como uma das formas de compelir pretensos poluidores ambientais a adotarem medidas preventivas, respeitando as normas ambientais aplicáveis à determinada situação, evitando assim a produção de danos. Caso ocorra o dano ao meio ambiente caberá o respectivo ressarcimento.

Para Leite e Melo¹⁶⁹:

(...) de nada adiantariam ações preventivas se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres e responder por suas ações. Assim, sob pena de falta de responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade. (...) Postula-se pela readaptação de alguns mecanismos para fins de combate à degradação ambiental, como o reaparecimento do instituto da responsabilidade civil, através de uma configuração mais apta e remodelada, visando, de forma auxiliar, a ajudar a preservação ambiental.

Isto porque mesmo diante da existência de princípios e normas com vistas à proteção do meio ambiente, não raros são as condutas que lesam e ocasionam danos ao meio ambiente, não restando outra opção senão a responsabilização do causador do dano.

¹⁶⁸ BELFORT,

¹⁶⁹ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais.** In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de Oliveira. DIREITO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO: prevenção e precaução. Curitiba: Juruá, 2009. p. 52-53.

O Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, já trazia consigo a preocupação quanto à responsabilização por dano ambiental e a respectiva indenização às vítimas¹⁷⁰:

Princípio 13 Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

O Princípio 15 também estabelece a adoção de medidas de prevenção de danos graves ou irreversíveis.

Embora exista o esforço de políticas voltadas para a educação ambiental a lado da existência de normas protetoras, não é possível a eliminação de condutas lesivas ao meio ambiente, devendo todas as formas de prevenção ser adotadas para que se evite este resultado, mesmo que por via indireta como no caso da Responsabilidade Civil.

Nem mesmo a ausência de certeza científica pode ser alegada para que se deixe de adotar medidas tendentes a eliminar riscos de eventuais danos (princípio da precaução), dada a natureza do bem que quer se proteger, o meio ambiente, bem de natureza difusa e essencial para a sadia qualidade de vida do homem (indispensável à existência do homem na terra).

Nesse sentido que Leite e Ayala¹⁷¹ afirmam que:

(...) princípios como a precaução, a atuação preventiva e cooperação podem oferecer subsídios importantes à edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental, mas deve-se observar que aqueles, isoladamente, não funcionam.

Dessa forma, exemplificativamente, de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações.

A Constituição Federal trouxe expressamente o dever do Poder Público e da Coletividade de proteger e preservar o meio ambiente (art. 225, *caput*). Surge assim para todos (Poder Público, pessoas físicas ou jurídicas), o dever de preservar o meio ambiente, com a adoção de medidas preventivas.

¹⁷¹ LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patrick Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial** – teoria e prática. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 59-60.

Com relação a dever de prevenção do Poder Público, Oliveira e Pes afirmam:

- a) que o legislador tem o dever de emitir as normas necessárias à realização do princípio da prevenção, assim como dos demais princípios e disposições constitucionais relativas ao ambiente. Dever este que, se não for atempadamente realizado, implica a existência de uma inconstitucionalidade por omissão, da mesma forma como o seu cumprimento deficiente, violando as estatuições ou parâmetro da lei fundamental, é gerador de inconstitucionalidade por acção;
- b) que a Administração se encontra vinculada pelo princípio da prevenção e pelas normas e princípios constitucionais em matéria ambiental, uma vez que o princípio da legalidade da actuação administrativa não significa apenas a submissão à lei mas ao direito no seu conjunto. (...)

Na prevenção de danos ambientais impôs-se uma obrigação do agente que realizará atividade que possam ocasionar danos o dever de preveni-los e ao Poder Público fazer as exigências legais e administrativas para que a atividade decorra de forma regular e o mais protetiva ambiental possível.

Embora seja dever do Poder Público (Administração) a adoção de mecanismos preventivos, Leite e Ayala¹⁷² *apud* Mirra destacam que “estes têm-se demonstrados limitados, e justifica sua posição: Isto acontece principalmente em razão de uma tolerância da Administração e, por vezes, da própria legislação diante de determinadas agressões ao meio ambiente e também em função da negligência e imprudência do homem no exercício de suas atividades, contra as quais, como se sabe, nenhum dispositivo ou mecanismo preventivo pode ser inteiramente eficaz.

A responsabilidade civil deve funcionar assim como um sistema de retaguarda¹⁷³ do princípio preventivo, em que o agente consciente do ônus e do custo de produzir determinado dano, optará por adotar medidas preventivas, e em um segundo entendimento, quando apesar de terem sido adotadas todas as medidas possíveis para a proteção do meio ambiente, o dano é iminente ou já ocorreu, restando assim a responsabilização do agente.

Isto se deve também ao fato de que a responsabilidade por danos ambientais tem carácter eminentemente preventivo, o que, segundo Carvalho¹⁷⁴ é a partir da formação de uma sociedade pós-industrial, caracterizada pela produção e proliferação de riscos imprevisíveis e globais, que a função preventiva da

¹⁷² Op. cit. p. 64-65.

¹⁷³ Op. cit. p. 64

¹⁷⁴ CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: responsabilidade civil pelo dano ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2008.

responsabilidade civil objetiva parra de um efeito secundário – segundo o qual a constatação de que mesmo tendo o dano concreto como pressuposto pode ser observado que os sujeitos envolvidos tenderão, naturalmente, a evitar situações e risco sob a ameaça da imputação da responsabilidade civil para uma função preventiva primordial.

5.4.5 Jurisprudência Selecionada

Com relação às doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, o enunciado 38, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Direito Processual na Justiça do Trabalho já se posicionou afirmando que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Já o enunciado 41, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, acerca da inversão do ônus da prova prevê esta possibilidade e estabelece que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.

Considerando a responsabilidade civil, esta será objetiva quando decorrente de danos oriundos de atividade de risco ou do meio ambiente do trabalho degradado, conforme jurisprudências selecionadas a seguir:

DANO ESTÉTICO- ACIDENTE DO TRABALHO – EXPLOSÃO GERADA POR CURTO CIRCUITO NA CALDEIRA – QUEIMADURAS EM 20% DO CORPO DO EMPREGADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PROVA DA CULPA DESNECESSÁRIA – EXISTÊNCIA DE CALDEIRA EXPLOSÃO POR FAÍSCA ELÉTRICA DENOTAM ATIVIDADE DE RISCO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – CLT, ART. 2º; NCC, ART.927; LEI 6939/81, art.14, par.1º.; CF-88, ART.7º., CAPUT e INC.XXVIII, e art.200,VIII. A presença de caldeira de explosão por faísca elétrica mostram que a atividade gerava para o empregado um risco anormal à sua integridade física, ou seja, o meio ambiente do trabalho era perigoso, a atrair a responsabilidade objetiva. É que os empregados nunca assumem o risco da atividade econômica (art.2º. da CLT), não bastasse, o conceito de meio ambiente integra o do trabalho (CF-88, art.200,VIII), no qual vigora o princípio do poluidor pagador, com responsabilidade deste independente de culpa (art.14, par.1º., Lei 6.398/81). Neste sentido, ainda o

art.927 do novo Código Civil. Esclareça-se que o art. 7º, XXVIII, quando prevê a responsabilidade subjetiva do empregador, não estabelece regra absoluta, mas preceito de proteção mínima do empregado, pelo que, mostra-se acolhedor de hipóteses específicas de responsabilização objetiva, como os danos de atividade de risco anormal ou por ambiente do trabalho degradado” (TRT.1 – Recurso Ordinário – Julgamento: 17.04.2007 – Relatora: Ivani Contini Bramante – Acórdão: 20070275968 – Processo: 02647-2005-079-02-00-6-2005-Turma: 6ª – Publicação: 27.04.2007).

RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM REDE ELÉTRICA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA 1.

A teoria da responsabilidade objetiva, cujos elementos identificados são o *dano* e o *nexo causal*, prescinde da comprovação da culpa. Desse modo, a simples demonstração do nexo entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado é suficiente para que surja o dever de indenizar. 2. O Eg. TST já afirmou a responsabilidade objetiva se a atividade do trabalhador é de risco, como na situação vertente. Precedentes. 3. Demonstrados, pois, o dano moral (morte do familiar) e nexo de causalidade (morte relacionada com o trabalho desenvolvido), é a empresa responsável pelos riscos oriundos do contrato, sendo devida indenização a título de danos morais e materiais. Inteligência dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 404/2005-116-15-00.8 Data de Julgamento: 02/12/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/12/2009).

Neste julgado do TST, atribui-se a responsabilidade civil objetiva do empregador tratando-se de atividade de risco ou, independente da atividade, se o risco advém da dinâmica laborativa, independente da atividade da empresa, o que demonstra que o julgador devera sempre se ater ao caso concreto para a correta solução judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco)- (AIRR-92/2006-015-04-40.3, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ 13/6/2008).

Destacando a prevenção para a proteção do meio ambiente do trabalho e a integridade física do trabalhador e a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria:

AGRAVOO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONA.

Não se vislumbra a nulidade, bem como a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. O ponto principal da ação diz respeito ao meio ambiente de trabalho e a preservação da integridade física do trabalhador. A ação Civil Pública foi ajuizada na defesa de direitos coletivos, visando à instalação de portas giratórias e outros sistemas de segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho, haja vista a notória ocorrência de assaltos à Bancos no país e o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências bancárias. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Recurso de revista não conhecido (TST. 6ª Turma Rec. Rev. 1.738/2001 – Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga – Julgado em 19/03/2009.

As jurisprudências a seguir selecionadas, verifica-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador é objetiva, em face de acidente de trabalho, especialmente se esta é de risco:

EMENTA: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA. LESÕES GRAVES. MUTILAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. Adota-se o entendimento de que a responsabilidade da empregadora é objetiva, especialmente nos casos em que a atividade atrai risco acentuado, como na construção civil pesada. No caso, o acidente ocorreu em obra onde eram realizadas explosões para escavação da rocha, e no momento da retirada dos equipamentos e empregados para o procedimento de detonação, uma máquina deslizou nas pedras, prensando o reclamante contra a rocha. As lesões são graves, atingindo ambos os membros inferiores, inclusive com amputação da perna esquerda e necessidade de Prótese na direita, importando em redução da capacidade de trabalho fixada em 70%. Impõe-se o dever de indenizar danos morais e materiais, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso da reclamada parcialmente provido para reduzir as indenizações fixadas na origem em observância aos princípios da equidade e da razoabilidade. **(Acórdão 0032300-19.2009.5.04.0404 RO)**¹⁷⁵

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC).

¹⁷⁵ **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

INEXISTÊNCIA DE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- (FATO DA VÍTIMA). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Noutra norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se, com base nos fatos relatados pelo Regional, se conclui que a conduta da vítima do acidente não se revelou como causa única do infortúnio, afasta-se a hipótese excludente da responsabilização da empregadora pelo dano causado. Recurso conhecido e provido".- (RR-850/2004-021-12-40.0, 6ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DJ-12/06/2009)

DANOS FÍSICOS, MORAIS E FINANCEIROS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. Entendo que a análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho se dá à luz da responsabilidade objetiva, bastando se comprovar, de acordo com a teoria do risco da atividade, o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade desempenhada pela vítima. Na espécie, conforme consignado no acórdão regional, restou provado o dano e o nexo causal do acidente com o trabalho do empregado, de modo que deve responder a reclamada pelo pagamento da indenização correspondente. Dessarte, o Tribunal Regional, ao excluir da condenação o pedido de pagamento das indenizações por danos físicos, morais e financeiros, sob o fundamento de que não houve culpa por parte da ré, acabou por violar os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista que é irrelevante a discussão acerca do ônus da prova da culpa da reclamada pois o elemento subjetivo não constitui requisito necessário para a responsabilização pelo acidente do trabalho. Recurso conhecido e provido, no item- (RR- 385/2002-191-05-00.8, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 28/8/2009).

Conforme esclarecido em capítulo próprio demonstrando a coexistência da responsabilidade civil subjetiva e objetiva no ordenamento jurídico pátrio, a jurisprudência a seguir selecionada impõe, esclarece que, em caso de acidente de trabalho em atividade considerada de risco, além da responsabilidade baseada na culpa, o empregador faltou com o dever de zelo e segurança, impondo-se também uma responsabilidade objetiva:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.
1. O caput do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto,

vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho (E-RR-9951600-44.2005.5.09.0093, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/11/2010).

2. Prevalecendo compreensão mais ampla acerca da exegese da norma constitucional, revela-se plenamente admissível a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, tendo em vista que a incapacitação da reclamante se deu por doença diretamente vinculada às atividades desempenhadas no reclamado, já bastante conhecida dos bancários - lesão por esforços repetitivos (LER/DORT).

3. Presente o elemento subjetivo culpa, evidencia-se também a responsabilização com base na conduta patronal-, consignado, no acórdão regional, que a anomalia que incapacitou a autora decorreu diretamente do ambiente e das condições de trabalho, a revelar o descumprimento por parte do reclamado dos deveres de segurança e zelo decorrentes da boa-fé objetiva.

4. Incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

5. A exegese perfilhada permite que se atribua ao mencionado princípio máxima efetividade, outorgando-lhe o sentido que mais eficácia lhe dê (...) e conferindo a essa norma fundamental, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação e de realização (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo II - Constituição. 5ª. ed., revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, pág. 291), de modo a permitir a concretização não apenas do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado (CR, arts. 200, caput e VIII, e 225), mas também do direito fundamental à saúde do trabalhador (CR, art. 6º), uma das dimensões do direito à vida, o qual constitui suporte para existência e gozo dos demais direitos (...), sendo necessário, para sua proteção, assegurar-se os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde (MELO, Raimundo Simão de. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. In: Meio Ambiente do Trabalho - coordenação Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 13-4).

6. A Convenção nº 155 da OIT, de 1981, estipula, em seu artigo 16, que deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

7. Ao não proporcionar ao empregado um ambiente de trabalho adequado à melhor execução de suas atividades, com estação de trabalho ergonomicamente adaptada, programas de exercícios laborais preventivos, que evitem ou minimizem os efeitos negativos da atividade empresarial à saúde obreira, o empregador também viola o princípio da função social da empresa, que, no dizer de EROS GRAU, impõe ao proprietário - ou a quem

detém o poder de controle, na empresa - o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem, e quando manifestada na esfera trabalhista, significa um atuar em favor dos empregados, o que, na prática, é representado pela valorização do trabalhador, por meio de um ambiente hígido, salário justo e, acima de tudo, por um tratamento que enalteça a sua dignidade enquanto ser humano (arts. 1º, 3º, 6º, 9º, 170 e 193, todos da CF) (JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO in Responsabilidade Civil no direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª ed., 2007, p. 335). 8. Além de comprovado o nexo de causalidade entre a doença ocupacional (LER/DORT) que incapacitou a autora e a atividade por ela exercida no reclamado - a atrair a responsabilidade objetiva do empregador-, também resultou evidenciado o descumprimento dos deveres de segurança e zelo - decorrentes da boa-fé objetiva-, bem como a afronta aos princípios da prevenção do dano ao meio ambiente e da função social da empresa - a demonstrar a culpa patronal (responsabilidade subjetiva). 9. Logo, tanto pela teoria do risco como pela da culpa, emerge a responsabilização civil do reclamado, a ensejar a devida indenização, por danos materiais e morais, à reclamante. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema.” (TST – SDI 1 - E-ED-RR-29840-97.2001.5.03.0006 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ em 07.04.2011, p. 153-154).

Ressaltando o dever de prevenção do empregador, conforme o princípio da prevenção, segundo o qual cabe ao empregador manter as condições do meio ambiente do trabalho equilibradas, informa a jurisprudência selecionada a seguir que:

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. PASSAGEM IMPROVISADA. Nos termos do art. 166 da CLT, cabe ao empregador cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, disponibilizando aos empregados *“rampas e passarelas (...) de construção sólida e dotadas de corrimão e rodapé”* (item 18.12.2. da NR-18), instalando *“proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores”* (item 18.13.1. da NR-18), inclusive na *“periferia da edificação”* (item 18.13.4. da NR-18), treinando e orientando os empregados, inclusive quanto às condições do meio ambiente de trabalho, a fim de garantir a execução das atividades com segurança (itens 18.28.1. e 18.28.2. da NR-18), mantendo o canteiro de obras *“organizado, limpo e desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias”* (item 18.29.1. da NR-18), colocando *“em lugar visível para os trabalhadores, cartazes alusivos à prevenção de acidentes”* (item 18.37.1. da NR-18), sinalizando o canteiro de obras com o objetivo de *“advertir quanto a risco de queda”, “identificar acessos”* (item 18.27.1, “e” e “h”), etc. Enfim, cabe-lhe zelar pela segurança de seus empregados e adotar todas as medidas de prevenção necessárias, traduzindo negligência não impedir a utilização de passagem improvisada, tampouco sinalizá-la, mormente quando ciente dos riscos existentes.

Considerando a responsabilidade civil objetiva do empregador, que desenvolve atividade de risco e considerando o meio ambiente do trabalho como aspecto integrante do meio ambiente do trabalho:

RESPONSABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL-TRABALHISTA LATO SENSU - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE VAI ALÉM DO CAPÍTULO V, DO TÍTULO II, DA CLT, QUE TRATA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO – EXPANSÃO CONCEITUAL – SEQUESTRO DE EMPREGADO DE BANCO E DE SUA ESPOSA PARA FACILITAR A PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO EM AGÊNCIA– INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – A Constituição é o mais importante conjunto harmônico de princípios, de normas e de institutos, no universo do Direito, porque *institui* a nação e o seu povo, ao mesmo tempo em que *constitui* o respectivo Estado, estabelecendo as suas bases fundamentais, a sua organização político-administrativa, assim como os seus poderes. Não bastam as comemorações do vigésimo aniversário da Constituição, que parece serão muitas, sem que se otimize a sua efetividade, sob pena de patrocínio, ainda que indireto, da sua desconstituição. O art. 225 da C.F. estatui que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, pouco importando que se trate do meio ambiente ecológico, *stricto sensu*, ou *latu sensu*, e no qual se inclui o meio ambiente do trabalho, local onde a maioria das pessoas passa grande parte de suas vidas. A leitura interior e exterior, bem como a compreensão da norma constitucional devem ter em mira a sua maior efetividade possível, a fim de que os cidadãos possam realmente sentir os efeitos do Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, e individuais, a liberdade, a segurança, e o bem estar, sendo certo que, em sede constitucional, um dispositivo não despotencializa nenhum outro aprioristicamente. E mais: querer que a Constituição diga tudo muito explicado, é desejar que ela nada estabeleça. O texto retro mencionado é claro, quando atribui a todos a responsabilidade pelo meio ambiente, inclusive para a empregadora na direção da prestação de serviços de seus empregados, nos termos do artigo 2º da CLT. As normas relacionadas com a segurança do trabalho, arts. 154 e seguintes da CLT, não devem ser interpretadas restritivamente, e muito menos isoladamente, como se fosse um colar sem fio, longe ficando o tempo em que a matéria estava restrita aos arcaicos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Impõe-se uma releitura da legislação, levando-se em consideração o meio ambiente de trabalho nos sentidos estrito e amplo, a fim de alcançar espaços e situações para além do ambiente da prestação de serviços, visando com isso a ampliar a proteção sobre a segurança física, psíquica e moral do trabalhador sob os seus múltiplos aspectos. Na real verdade, nenhuma empresa pode direcionar as suas ações somente para o lucro, desprezando a pessoa humana, sob pena de não atender à sua destinação social, conforme expressamente previsto no art. 5º., incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, no arts. 2º. da CLT, assim como nos arts. 421, 422, 1.228, parágrafo 1º., e 2.035, parágrafo único do Código Civil. Desponta, ainda, no mesmo sulco, o fato de que, em um Estado Democrático de Direito, a violação ao sagrado direito de ir e vir, ainda que por sequestro

praticado por terceiros, constitui forte afronta à Constituição Federal, cujos valores devem ser preservados integralmente. (...).¹⁷⁶

Nesse sentido, cabe a aplicação do parágrafo único do art. 927 do, com aplicação da responsabilidade civil objetiva:

EMENTA: RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL A CARGO DA EMPREGADORA – RECEPÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, PELO DIREITO DO TRABALHO – PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA SEM AFRONTA AO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -

A empresa, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º. da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços e em todos os seus ambientes, cujos desdobramentos podem ser intra ou extra-muros. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, seja agredido de forma tão violenta, como em caso de transporte de empregado em condições precaríssimas, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não diligenciou nenhuma medida, por menor e mais simples que fosse, para reduzir os riscos de acidente. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do ex-empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, não podendo se descurar da segurança, compreendida no conceito de meio ambiente de trabalho. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja, a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva ampla, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções. A moral e a estética são bens, são valores, são qualidades distintas e independentes. Toda pessoa humana deseja a preservação da vida sem nenhum abalo de natureza moral, assim como com a manutenção de sua integridade física e estética, isto é, com a conservação do seu corpo sem nenhuma deformação, aleijão ou cicatriz.

¹⁷⁶ Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?idmodelo=13827>. Acesso em 12.06.2012.

Alma limpa e corpo liso, ideais geralmente perseguidos pelo ser humano. No entanto, dificilmente o homem passa pela vida sem arranhões, morais ou estéticos. Todos lutam por isso; poucos alcançam tal glória. O próprio tempo cuida de deixar as suas marcas, na alma e no corpo do homem e da mulher. Quando a lesão do empregado advém de ato ilícito do empregador, estabelecido o nexo etiológico, emerge a obrigação de indenizar material e moralmente.¹⁷⁷

E ainda conforme este entendimento:

RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso em exame, o empregado foi vitimado enquanto trabalhava como vigilante para a reclamada, por disparos de arma de fogo, vindo a falecer no local de trabalho. Remanesce, portanto, a responsabilidade objetiva, em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, adotando a teoria do risco profissional com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para as relações jurídicas, em especial a dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo TST-E-RR-1538/2006-009-12-00, Relator Ministro Aloysio Correia da Veiga, DEJT de 13/02/2009).

Da jurisprudência selecionada depreende-se que se o autor do dano ambiental se beneficia da atividade econômica, auferindo lucros significativos, deve arcar com a responsabilidade dos danos porventura dela decorrentes, sendo objetiva nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor apresente riscos ou no caso de degradação do meio ambiente do trabalho.

¹⁷⁷ Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?idmodelo=13827>. Acesso em 12.06.2012.

6. CONCLUSÃO

Os princípios estruturantes do direito ambiental oferecem suporte à proteção jurídica do meio ambiente, dos quais se destaca o princípio da prevenção, considerado megaprincípio deste ramo jurídico, se apresenta como veículo de proteção do meio ambiente, face aos desafios gerados pelas atividades econômicas e exploração dos recursos naturais.

O princípio da prevenção possui aplicação no meio ambiente do trabalho, uma vez que o meio ambiente é uno, somente dividindo-se didaticamente para melhor compreensão de seu conteúdo. Sua aplicação no meio ambiente laboral se justifica pela importância da adoção de medidas de prevenção assecuratórias da segurança, saúde e vida do homem trabalhador.

Consagrado doutrinariamente, com larga aplicação na jurisprudência, o princípio da prevenção não pode ser confundido com o princípio da precaução, que já consagrado pela doutrina internacional. Apesar de ambos buscarem a prevenção de danos ambientais, no princípio da prevenção já se sabe os riscos oriundos de determinada atividade e no princípio da precaução ainda não existe a certeza científica.

Diversos são os instrumentos preventivos de tutela no meio ambiente do trabalho, que se aplicam dentro e fora do estabelecimento empresarial, destacando-se a ação do Ministério Público do Trabalho para instauração do inquérito civil e propositura da Ação Civil Pública Trabalhista, de competência da Justiça do Trabalho.

Acaso ocorram danos ao meio ambiente do trabalho, decorrentes da falta do dever de prevenção e consequente degradação das condições ambientais os agentes lesantes deverão ser responsabilizados por sua conduta.

Considerando as disposições constitucionais e legais, a responsabilidade civil que melhor se adequa a proteção jurídica do meio ambiente é a responsabilidade civil objetiva, que atribui responsabilidade sem a necessidade da comprovação do elemento subjetivo do dolo ou culpa, bastando que se comprove o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A responsabilidade civil objetiva é aplicável no caso de danos ao meio ambiente ou a terceiros decorrentes da degradação do meio ambiente do trabalho, conferindo melhor proteção ao trabalhador exposto a essas condições degradantes.

Este trabalho não pretende ser conclusivo, mas demonstrar a aplicação do princípio da prevenção e da responsabilidade civil objetiva aos casos concretos no meio ambiente do trabalho. Procurou fazer uma interface entre o princípio da prevenção e a responsabilidade civil, informando diversos instrumentos preventivos e em caso de falta do dever de zelo pelo empregador, a atribuição do dever de indenizar baseada na responsabilidade civil objetiva.

Para tanto foram colacionados diversos julgados que informam a aplicação do princípio da prevenção e da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos ao meio ambiente do trabalho, indispensáveis à proteção da integridade física e psíquica do trabalhador. Não faltam instrumentos nem normatização para que seja aplicado o princípio da prevenção, demonstrando a importância de sua aplicação no meio ambiente do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte, Baden-Baden, 1985*. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso Silva. 1ª Reimpressão. São Paulo, Editora Malheiros Editores.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.

ARAGÃO, Alexandra. **Direito Constitucional do Ambiente da União Européia**. In: Direito Constitucional AMBIENTAL brasileiro. José Joaquim Gomes Canotilho; José Rubens Morato Leite. Org. 4 ed. ver. – São Paulo: Saraiva, 2011.

AYALA, Patrick; LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 4 ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BELFORT, José Cunha. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **A modernização reflexiva**: política, tradição, estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.

BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho**. São Paulo, 2008. Tese (doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 142.

BENJAMIM, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental. RDA 9/5. Jan –mar./1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivi_03/Constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2010.

_____. **Lei ° 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivi_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 15 fev. 2010.

_____. **Lei 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivi_03/Leis/L8080.htm> Acesso em: 10 març. 2010.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivi_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 23 set. 2010.

_____. **Lei nº 10.666**, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado em cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivi_03/Leis/L10666.htm> Acesso em: 23 set. 2010.

CABRAL, Ângelo Antônio; SILVA, Eduardo Alexandre da. **Responsabilidade Civil do Empregador em Decorrência de Desequilíbrio no Meio Ambiente do Trabalho**. In: Responsabilidade civil nas relações de trabalho: questões atuais e controvertidas/Antônio Rodrigues de Freitas Junior, coord. – São Paulo: LTr, 2011.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa. **O princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho**. Universidade do Estado do Amazonas. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental: 2011.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2008.

DERANI, Cristiani. **Direito Ambiental Econômico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009.

FERNANDES, Fábio de Assis F. **O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRABALHISTA.** Disponível em: <http://www.mpambiental.org/?acao=doutrinas-pop&cod=65>. Acesso em: 04.02.2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de H; FERREIRA, Marina Baird. **Dicionário Aurélio Eletrônico** – versão 2.0. Regis Ltda e J. C. M. M. Editores Ltda, 1996.

FIGUEIREDO, José Purvin de. **Curso de direito ambiental** – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro.** 4ª. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho.** São Paulo: Método, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Responsabilidade pressuposta.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** José Rubens Morato Leite, Patryck de Aaújo Ayala. 4 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. MELO, Melissa Ely. **As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais.** In: Direito Ambiental Contemporâneo: prevenção e precaução. PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Curitiba: Juruá, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública.** 3 ed. São Paulo: RT, 1994.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: Direito Fundamental.** São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição.** 4ª ed. – São Paulo: LTr, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário.** 7ª ed. ver., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINARDI, Fábio Freitas. **Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental do trabalhador.** Curitiba: Juruá, 2010.

MORAES, Maria Cekina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado/ Adaley Rachid Coutinho...[et.al]; org. Igo Wolfgang Salert – 3 ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 141.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador.* 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito.** Editions La Decouverte: 1995. Lisboa: Instituto Piaget. Tradução Joana Chaves.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado.** São Paulo: LTr, 2002.

Picazo, Luís-Diez. **Los principios generales del Derecho em El pensamiento de F. Castro.** In: Anuário de Derecho Civil, t. XXXVI, fasc. 3º, out/dez. 1983.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípio de Direito do Trabalho.** 3º ed. São Paulo: Ltr, 2000.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana.** São Paulo: LTR, 2008.

SILVA, Vasco Pereira. **“Mais vale prevenir do que remediar”:** Prevenção e Precaução no Direito do Ambiente. In: Direito Ambiental Contemporâneo: prevenção e precaução. Coord. PES, João hélio Ferreira; Oliveira, Rafael Santos. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco.** São Paulo: Atlas, 2010.

TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

TUPONI JUNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.